

## Aula 05 - Somente PDF

*BNB (Analista Bancário) Conhecimentos  
Bancários - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:

**Celso Natale**

20 de Outubro de 2023

## SUMÁRIO

1	O Banco do Nordeste do Brasil S.A.....	3
1.1	Legislação básica do BNB .....	6
1.1.1	Resolução CMN nº 5.047/2022 (Bancos de Desenvolvimento) .....	6
1.1.2	Lei nº 1.649/1952 (Criação do BNB) .....	9
1.1.3	Decreto-Lei nº 1.376/1974, Lei nº 8.167/1991 e Decreto nº 101/1991 (FINOR) .....	12
1.1.4	Lei nº 7.827/1989 (FNE) .....	13
1.1.5	Decreto nº 7.838/2012 (FNDE) .....	15
1.2	Programas e Informações Gerais .....	18
1.2.1	Prodeter (Programa de Desenvolvimento Territorial) .....	18
1.2.2	CrediAmigo (Microcrédito) .....	19
1.2.3	Agroamigo (Microcrédito Rural) .....	21
1.2.4	Programas com Recursos do FNE .....	22
1.2.5	Agentes de Desenvolvimento e Agência Itinerantes.....	30
2	Legislação na Íntegra .....	31
2.1	Lei nº 1.649/1952 (Criação do BNB).....	31
2.2	Decreto-Lei nº 1.376/1974 (FINOR).....	37
2.3	Lei nº 7.827/1989 (FNE).....	47
2.4	Decreto nº 7.838/2012 (FNDE).....	73
	Resumo e Esquemas da Aula .....	101
	Questões Comentadas.....	103
	Lista de Questões.....	119
	Gabarito.....	127



# INTRODUÇÃO

Olá!

Hoje vamos de **Legislação**:

3 O Banco do Nordeste do Brasil S.A.: legislação básica, programas e informações gerais de sua atuação como agente impulsionador do desenvolvimento sustentável da região nordeste

As principais fontes desta aula são a legislação, disponível no site do Planalto, e o site do BNB.

Esse também é um assunto que tem muito de “juridiquês”, pois sua principal base é jurídica, e o pior é que são leis antigas que não receberam o devido cuidado em termos de atualização – então farei o possível para destacar o que é mais importante.

Também por ser muito específico, é um tema com poucas questões aplicadas. A solução foi elaborar algumas inéditas para você poder treinar.

Vamos nessa!



# 1 O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Começaremos esta aula com um panorama sobre o BNB. Ou seja, primeiro teremos uma visão geral, que incluirá alguns conceitos que precisaremos e aprofundaremos na parte seguinte da aula.

Vamos lá!

O **Banco do Nordeste do Brasil S. A.**, mais conhecido como **BNB**, é o maior banco de desenvolvimento regional da América Latina e diferencia-se das demais instituições financeiras pela missão que tem a cumprir: atuar como Banco de Desenvolvimento da Região Nordeste.

Ele foi criado pela Lei nº 1649 em 19 de julho de 1952, concebido como uma ferramenta de intervenção social e econômica na área conhecida como "Polígono das Secas". Esta região, caracterizada por seus desafios climáticos, especialmente os longos períodos de seca, abrange várias partes do território brasileiro, onde a estiagem impacta significativamente a vida e as atividades econômicas locais.

O papel inicial do BNB era fornecer assistência vital às comunidades afetadas nessa região, principalmente através de serviços financeiros facilitados, como a concessão de crédito. Isso permitia, por exemplo, que os agricultores mantivessem suas operações apesar das condições adversas, investindo em infraestrutura de irrigação ou em culturas mais resistentes à seca.

Ao longo de sete décadas, o escopo de atuação do Banco expandiu-se consideravelmente, e sua atuação não se limita mais ao crédito agrícola, incluindo os setores industrial, comercial e de serviços.

Hoje, sua influência estende-se a aproximadamente 2.000 municípios. Isso inclui não apenas os nove estados do Nordeste do Brasil - Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia - mas também áreas selecionadas de Minas Gerais, como os Vales do Mucuri e do Jequitinhonha, e a região norte do Espírito Santo.

O BNB consolidou-se como líder em investimentos de longo prazo e crédito agrícola nestas áreas, ajudando a sustentar a atividade econômica local.

Operando como uma instituição financeira múltipla, o BNB adota a estrutura de uma **sociedade de economia mista (SEM) de capital aberto**, o que significa que, embora suas ações sejam negociadas publicamente, o Governo Federal possui a maioria delas (atualmente, mais de 90%). Isso permite uma combinação de agilidade comercial com a capacidade de perseguir objetivos de política pública.

Sua sede permanece em Fortaleza, Ceará, desde sua fundação.

O banco serve uma variedade de clientes, que vão desde indivíduos a empresas de todos os tamanhos (micro, pequenas, médias e grandes), além de associações, cooperativas e entidades governamentais e não governamentais.



Um foco particular está no apoio aos produtores rurais, desde agricultores familiares até grandes produtores, bem como empreendedores informais, que são vitais para a economia local, mas muitas vezes não têm acesso a crédito através de canais tradicionais.

O BNB é reconhecido como a principal instituição da América Latina em desenvolvimento regional. Um de seus principais instrumentos é o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), utilizado para financiar setores produtivos, estimulando o crescimento econômico e ajudando a reduzir desigualdades sociais e econômicas. O fundo prioriza projetos que contribuem para o desenvolvimento sustentável, alinhando-se com os planos regionais cocriados por agências federais e estaduais.

Particularmente, o banco destina pelo menos metade dos recursos totais do FNE aplicados anualmente à região do Semiárido, com especial atenção aos micros e pequenos empreendedores. A abordagem não se limita a empréstimos, mas inclui assistência técnica, garantindo que os beneficiários possam gerir eficazmente os recursos e investimentos recebidos.

Dentro de suas estratégias, o BNB lançou em 1998 o **Crediamigo**, um programa de microcrédito para urbanos, que se tornou o maior do gênero na América do Sul. O programa **Agroamigo** seguiu em 2005, estendendo crédito orientado para a zona rural. Estes programas representam um compromisso contínuo com as bases econômicas da região.

Além de recursos federais, o BNB diversifica suas fontes de financiamento através de colaborações com instituições tanto domésticas quanto internacionais, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Isso amplia sua capacidade de investimento e influência.

Para além da intermediação financeira, o banco atua como um facilitador para quem deseja investir na região (atração de investimentos), oferecendo um vasto conhecimento acumulado sobre o Nordeste brasileiro. Desde 1954, o banco mantém o **Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste (Etene)**, que elabora pesquisas, planeja e avalia políticas para promover o desenvolvimento sustentável.

Reconhecendo a inovação como crucial, o BNB estabeleceu, em 2016, o **Hub Inovação Nordeste**, um espaço dedicado ao suporte de empreendedores com ideias inovadoras para enfrentar os desafios regionais. Isso sublinha a visão do banco de que a sustentabilidade e a inovação econômica caminham lado a lado, essenciais para o dinamismo e a resiliência a longo prazo da economia do Nordeste.



## Origem

- Estabelecido pela Lei Federal nº 1649 em 19 de julho de 1952.

## Propósito inicial

- Intervenção econômica e social no "Polígono das Secas", através da concessão de crédito e assistência.

## Expansão

- Atuação em cerca de 2.000 municípios, incluindo os nove estados do Nordeste e partes de Minas Gerais e Espírito Santo.

## Estrutura

- Banco de desenvolvimento regional
- Sociedade de economia mista, com capital majoritário do Governo Federal.

## Clientela

- Diversificada, desde pessoas físicas a grandes corporações, incluindo produtores rurais e empreendedores informais.

## Papel significativo no desenvolvimento regional

- Operacionaliza o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para reduzir desigualdades e promover o crescimento sustentável.

## Estratégias especiais

- Programas "Crediamigo" e "Agroamigo" para fortalecer o microcrédito urbano e rural, respectivamente.

## Parcerias

- Colaboração com instituições nacionais e internacionais para financiamento adicional e maior impacto.

## Investimento em conhecimento e inovação

- Manutenção do Etene para pesquisa e desenvolvimento de políticas;
- Criação do Hub Inovação Nordeste para fomentar soluções inovadoras.

## Compromisso com a sustentabilidade e inovação:

- Foco no desenvolvimento econômico sustentável e apoio a iniciativas inovadoras para o progresso a longo prazo da região.



## 1.1 Legislação básica do BNB

A partir de agora, mudaremos um pouco a abordagem da aula.

Quando o edital prevê legislação de forma específica em concursos desta área, a cobrança costuma ser mais literal, as questões exigem conhecimento da "letra da lei".

Contudo, não podemos abdicar da didática, então adotaremos uma mescla da literalidade das leis com explicações e esquemas, sempre que possível.

Vamos lá!

### 1.1.1 Resolução CMN nº 5.047/2022 (Bancos de Desenvolvimento)

Antes de aprofundarmos especificamente a atuação do BNB, convém compreendermos o que são os **bancos de desenvolvimento**.

Vai ser rápido, prometo.

Mas para entender isso, precisamos de uma rápida revisão sobre a estrutura do nosso sistema financeiro.

É o seguinte...

A chamada Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/1964), que é a principal lei brasileira a respeito do funcionamento do mercado financeiro, criou o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BCB).

Essa lei atribuiu ao CMN, entre outras coisas, a competência de "Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas". Portanto, cabe ao CMN determinar as regras para instituições financeiras, incluindo os bancos de desenvolvimento.

Nesse sentido, foi editada a Resolução CMN nº 5.047 de 25/11/2022 (houve outras, anteriormente, mas esta é a vigente), que "Dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos bancos de desenvolvimento".

Trata-se de uma Resolução do CMN, portanto, não é uma lei em sentido estrito, mas um dispositivo infralegal. Ainda assim, o edital não deixa claro que cobrará legislação em sentido estrito, e se tem um conhecimento um tanto recorrentemente cobrado, é sobre bancos de desenvolvimento.

Sendo assim, o que você precisa saber?



Que as regras para bancos de desenvolvimento, determinadas nessa Resolução, não se aplicam ao BNB. Quer ver?

*Art. 1º Esta Resolução disciplina a constituição e o funcionamento dos bancos de desenvolvimento.*

*Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica a instituição financeira controlada pela União, criada ou cuja criação tenha sido autorizada por lei específica.*

Instituição controlada pela União e criada por lei específica? Opa, é o caso do BNB (e do BNDES também, só para ilustrar).

Mas então, o BNB é um banco de desenvolvimento? Em sentido estrito, NÃO É! Vou explicar.

No SFN, temos diversos tipos de instituições. Cada tipo de instituição pode fazer determinados tipos de operações, oferecer produtos específicos e devem seguir regras próprias. Exemplos:

- Agências de Fomento, como a AgeRio, a Desenvolve SP e a Desenbahia;
- Cooperativas de Crédito, como as dos sistemas Sicoob e Sicredi;
- Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, como a XP e a Vitreo;
- Bancos Múltiplos: como o Banco do Brasil, o Itaú e o Bradesco.
- Bancos de Desenvolvimento, como o BDMG, o Bandes e o BRDE.

E acontece que **o BNB é, a rigor, um banco múltiplo**, mesmo tipo de instituição que o Banco do Brasil ou o Santander, e não é uma instituição do tipo “banco de desenvolvimento”. Por outro lado, como veremos, o BNB tem uma série de prerrogativas únicas, o que o torna, também, uma instituição única.

Ouço você pensando: “mas professor, no começo da aula você escreveu que o BNB é um banco de desenvolvimento, e agora tá dizendo que não é... e se vier na prova?”

E você tem razão. Eu disse mesmo, porque o próprio BNB se refere a si como “um banco de desenvolvimento”:



The screenshot shows the Banco do Nordeste website's institutional page. At the top, there is a navigation bar with links for 'Produtos e Serviços', 'Sobre o Banco', 'Atendimento', 'Imprensa', 'Acesso à Informação', a search icon, and a 'Conta' button. Below the navigation is a large banner featuring a large blue and gold stylized 'S' sculpture, a Brazilian flag, and palm trees under a clear blue sky. The word 'Institucional' is prominently displayed in white text over the banner. Below the banner, a text box contains the following text:

O Banco do Nordeste do Brasil S. A. é o **maior banco de desenvolvimento regional da América Latina** e diferencia-se das demais instituições financeiras pela missão que tem a cumprir: atuar como Banco de Desenvolvimento da Região Nordeste. Sua visão é a de ser o Banco preferido do Nordeste, reconhecido pela sua capacidade de promover o bem-estar das famílias e a competitividade das empresas da Região.

<https://www.bnb.gov.br/web/guest/institucional>

Mas veja, isso não é um uso rigorosamente correto, não é uma aplicação no sentido estrito do termo “banco de desenvolvimento”. Ou seja, com algum grau de tolerância, não está errado. Mas precisamos saber como agir em prova.

Então, sejamos práticos.

Se a questão vier com algo assim:

- O BNB é um
- a) banco múltiplo
  - b) banco de desenvolvimento

Você vai marcar a letra “a”.

Mas se a questão vier assim:

- Assinale a alternativa correta
- a) O BNB é um banco de desenvolvimento com foco na Região Nordeste do Brasil
  - b) Alternativa claramente errada
  - c) Alternativa claramente errada
  - d) Alternativa claramente errada
  - e) Alternativa claramente errada



Você vai marcar a letra "a". Ou seja, se houver conflito entre o que está rigorosamente correto e o que está correto apenas em sentido amplo, você marca o rigorosamente correto. Se não houver conflito, marque a "menos errada" e seja feliz com seu ponto.



O BNB é uma instituição financeira do tipo banco múltiplo. O termo "banco de desenvolvimento" só se aplica em um sentido mais amplo.

Feito esse esclarecimento, vamos prosseguir com a legislação específica do BNB.

### 1.1.2 Lei nº 1.649/1952 (Criação do BNB)

A Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952, "cria o Banco do Nordeste do Brasil e dá outras providências".

Trata-se de uma lei com mais de 70 anos, da época do segundo mandato de Getúlio Vargas, então muita coisa não se aplica mais, seja por revogação expressa, seja por revogação tácita. Por isso, vamos focar naquilo que ou ainda está valendo, ou tem valor histórico.

E logo em seus primeiros artigos, temos:

*Art 1º É o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários à constituição do Banco do Nordeste do Brasil, como um dos órgãos de execução do programa assistencial previsto no art. 198 da Constituição.*

*Art 2º O Banco do Nordeste do Brasil será organizado sob a forma de sociedade por ações e os seus estatutos, que dependerão de prévia aprovação do Presidente da República, obedecerão às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei, e aos dispositivos, por esta não derrogados, da legislação bancária e do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.*

Essa lei foi um marco fundamental, pois deu luz verde ao Poder Executivo brasileiro para criar o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), uma instituição financeira destinada a ser um pilar central na implementação de programas de assistência vital em regiões particularmente desafiadas por condições adversas, como as recorrentes secas severas.

Estruturado como uma "sociedade por ações" - um modelo empresarial onde o capital é dividido em ações, permitindo a participação pública e promovendo a governança corporativa - o BNB foi obrigado a seguir rigorosas diretrizes legais e financeiras.

Seus estatutos, ou as regras fundamentais que regem suas operações, necessitavam da sanção do Presidente da República, assegurando que a instituição operasse sob escrutínio e direção de



alto nível, enquanto aderia estritamente à legislação bancária vigente e outras regulamentações relevantes, incluindo um Decreto-lei específico referenciado na legislação, que também não está mais vigente e, portanto, não vale o aprofundamento.

Este movimento, de criação do BNB, estava alinhado com compromissos mais amplos delineados na Constituição, reforçando a seriedade do projeto. Note, contudo, que nossa Constituição vigente é de 1988. Portanto, a referência do Art. 1º foi à Constituição de 1946. O Art. 198 da CF/1988, atual, fala sobre o SUS, e não tem relação direta com a atuação do BNB.

Adiante, temos o seguinte:

*Art 3º O Banco do Nordeste do Brasil terá sede na cidade de Fortaleza.*

*§ 1º O Banco terá uma filial em cada um dos Estados compreendidos no Polígono das Secas.*

*§ 2º As filiais de que trata o parágrafo anterior terão, conforme dispuserem os Estados, e guardadas as normas gerais do Banco, autonomia na aplicação dos recursos que, na conformidade do art. 14, couberem aos respectivos Estados.*

*§ 3º As agências irão sendo instaladas na área do Polígono, de modo que haja, em cada Estado, pelo menos uma agência por 400.000 (quatrocentos mil) habitantes da respectiva área seca e um mínimo de duas agências por Estado.*

A escolha de **Fortaleza como sede central do BNB** não foi aleatória, mas uma decisão estratégica, posicionando o coração operacional do banco dentro da área que ele serviria - o Polígono das Secas. Esta região, notória por suas condições climáticas extremas, especialmente secas devastadoras, necessitava de suporte financeiro e infraestrutural especializado.

O banco expandiria sua presença através de filiais em estados afetados dentro do Polígono, cada uma dotada de certa autonomia para direcionar fundos. Esta autonomia permitia uma resposta mais ágil e adaptada às necessidades locais, uma estratégia essencial em áreas propensas a crises variáveis e, muitas vezes, imprevisíveis.

Além disso, a lei estabeleceu um padrão ambicioso, mas essencial para a acessibilidade, com um planejamento meticoloso para instalar agências em toda a região afetada. A relação entre o número de agências e a população não foi apenas uma promessa de proximidade; foi um compromisso com a presença ativa e o suporte contínuo nas comunidades mais atingidas pela adversidade climática.

Em suma, a criação do BNB representou um esforço governamental significativo para promover o desenvolvimento, oferecer assistência crucial e reduzir as desigualdades socioeconômicas em uma das regiões mais desafiadas do Brasil, marcando um compromisso com a transformação positiva e sustentável.



A seguir, o Art. 4º determina quais seriam as fontes de recurso do BNB. Naturalmente, isso também mudou bastante, especialmente com a criação de fundos específicos que veremos adiante.

O mesmo pode ser dito sobre o Art. 5º: ele determinou o Capital Social do banco em cem milhões de cruzeiros, bem como que 70% desse capital ficaria com o Tesouro Nacional. Hoje, como você sabe, 90% do capital pertence à União e, como você não sabia, o Capital Social é de aproximadamente R\$8,8 bilhões.

O Art. 7º, por sua vez, determinava a estrutura da Diretoria do Banco, mas, mesmo com modificações feitas em 1985, não reflete mais a realidade. Por isso, a cobrança em prova é altamente improvável.

No Art. 8º, enfim, temos atribuições que têm valor histórico, pois demarcam o papel inicial do BNB:

*Art 8º O Banco do Nordeste do Brasil prestará assistência, mediante empréstimo, a empreendimentos de caráter reprodutivo, na área do Polígono das Sêcas, especialmente para:*

- a) despesas que couberem ao tomador de empréstimo para construção de açude por cooperação com o Governo Federal ou com governo estadual, até o limite de setenta por cento (70%) do prêmio concedido;*
- b) construção de pequenos açudes e de barragens submersas, às expensas do interessado;*
- c) perfuração e instalação de poços;*
- d) obras de irrigação;*
- e) aquisição ou construção de silos e construção de armazéns e fenus nas fazendas;*
- f) aquisição ou reforma de equipamentos e máquinas agrícolas ou industriais e aquisição de reprodutores e animais de trabalho;*
- g) produção de energia elétrica;*
- h) plantação técnica e intensiva de árvores próprias à ecologia regional, especialmente as xerófilas de reconhecido valor econômico;*
- i) serviços e obras de saneamento e desobstrução e limpeza de rios e canais;*
- j) financiamento de safras agrícolas em geral, de preferência por intermédio de cooperativas agrícolas;*
- k) financiamento, mediante penhor mercantil, dos produtos da região até o limite máximo de oitenta por cento (80%) de seu valor comercial, ou do preço mínimo, oficialmente fixado;*
- l) construção e instalação de armazéns, nos centros de coleta e distribuição, e de usinas de beneficiamento e industrialização de produtos da região, e que concorram para o desenvolvimento e estabilidade da produção agropecuária;*
- m) desenvolvimento e criação de indústrias, inclusive artesanais e domésticas, que aproveitem matérias-primas locais, que ocupem com maior produtividade as populações ou que sejam essenciais à elevação dos seus níveis de consumo essencial, no Polígono das Sêcas;*
- n) aquisições, preparo e loteamento de terras para venda de pequenas propriedades rurais, a prazo longo, bem como despesas de transporte e sustento de colono durante o período inicial; atendidas, porém, as exigências da lei bancária comum ou dos estatutos quanto à manutenção de reservas em propriedades imobiliárias.*



A essa altura, é importante reforçar que a atuação do BNB não se limita mais ao chamado Polígono da Seca, o qual nunca incluiu o Espírito Santo, por exemplo, além de não incluir o Maranhão. Apenas para lembrar, hoje, o BNB atua em todo o Nordeste brasileiro e em partes de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Hoje, o próprio termo “Polígono das Secas” não é mais utilizado pelo BNB. Não há uma única menção em seu Estatuto Social vigente, sendo mais aplicável à Sudene, e, portanto, fugindo ao escopo dos nossos estudos, exceto por seu caráter histórico.

O restante da Lei foi praticamente todo revogado tacitamente, ou seja, outras disposições se sobrepunderam e não há mais aplicação. Há referências a institutos que não mais existem e outras coisas que, acredito, só viriam a confundir.

Contudo, caso deseje fazer a leitura completa, reproduzi na íntegra ao final da aula. Vamos prosseguir.

### 1.1.3 Decreto-Lei nº 1.376/1974, Lei nº 8.167/1991 e Decreto nº 101/1991 (FINOR)

O **Finor, Fundo de Investimento do Nordeste**, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico do Nordeste e parte dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, área de atuação do BNB, além de ser um investimento atrativo para as empresas contribuintes do imposto de renda de todo o país.

De um lado, temos os financiadores, que são pessoas físicas ou jurídicas que colocaram dinheiro no fundo, adquirindo cotas, do outro, as empresas beneficiárias, que podem usar recursos do fundo para implementar projetos aprovados pela Sudene ou pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Os recursos do Finor são originados, principalmente, de opções feitas por empresas de todo o país, contribuintes do imposto de renda incidente sobre o lucro real, que podem deduzir parte desse imposto como forma de **incentivo fiscal**.

A administração dos recursos do Finor está a cargo do Departamento de Instrumentos Financeiro e Inovação, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, e também a cargo do **Banco do Nordeste**.

Agora, um pouco da história legislativa.

O Finor foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, junto com outros dois fundos, o Fundo de Investimentos da Amazônia, (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISET). Naturalmente, vamos focar apenas no Finor, dado o papel do BNB nesse fundo, como consta no próprio Decreto:



*Art 5º O Fundo de investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*

Nesse mesmo sentido, é determinado que o BNB mantenha Grupos Permanentes de Trabalho, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem pelo Finor.

Entre as fontes de recursos do Finor, o Decreto-Lei determinou os incentivos fiscais, que são uma forma de as empresas adquirirem cotas do fundo com recursos que seriam pagos de impostos.

Grande parte do Decreto original foi modificada. O Finor foi reformulado pela Lei nº 8.167, de 16/01/1991, com modificações introduzidas pela MP nº 2.199-14, de 24/08/2001 (última reedição da MP nº 2.058, de 23/08/2000), e pela Lei nº 14.165, de 10/06/2021, regulamentada pela Portaria nº 2.896, de 21/09/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

Muita coisa, né? Então, vamos focar naquilo que é mais importante.

Na função de operador do Finor, o BNB desempenha os seguintes papéis:

- processar as liberações, mediante a subscrição de títulos;
- administrar o fluxo financeiro e a contabilidade;
- administrar a Carteira de Títulos do Finor;
- administrar o sistema de cotas; e
- promover Leilões Especiais.

Atualmente (desde 2017), o fundo não recebe mais aportes, ou seja, não é possível para as empresas se beneficiarem dos benefícios fiscais e obterem cotas do Finor.

Além disso, o Finor é um Fundo constituído por aplicação de ações e debêntures e esses papéis são emitidos exclusivamente por esse S/A. Portanto, na prática, para ser beneficiária do Finor, a empresa precisa ser uma S/A.

#### 1.1.4 Lei nº 7.827/1989 (FNE)

O **Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)** desempenha um papel crucial como principal mecanismo financeiro da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) para a Região Nordeste do Brasil.

Além disso, ele é um dos alicerces do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), abrangendo uma extensa gama de municípios, superando a marca de 2 mil deles.

Sua missão fundamental é combater as disparidades socioeconômicas presentes no país, conforme previsto na Constituição Federal brasileira. Para atingir esse objetivo, o FNE promove políticas públicas que buscam reduzir as diferenças tanto dentro das regiões como entre elas.



Isso é feito por meio da facilitação de investimentos produtivos que estimulam o crescimento econômico e a criação de empregos, contribuindo assim para uma distribuição mais equitativa de riqueza.

O FNE foi estabelecido pela Constituição de 1988 e posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Ele serve como uma fonte constante de financiamento para atividades produtivas nas áreas do Nordeste, bem como nas regiões Norte de Minas Gerais e Espírito Santo.

Além disso, ele se estende ao Programa de Financiamento Estudantil (P-FIES) para apoiar estudantes e também àqueles envolvidos na geração de energia fotovoltaica, como indivíduos, pequenos e microempreendedores.

O leque de setores apoiados pelo FNE é amplo e diversificado (como veremos quando falarmos sobre os programas do BNB), incluindo agricultura, indústria, agroindústria, turismo, comércio, serviços, cultura, infraestrutura e muitos outros.

Atualmente, o FNE abrange 2.074 municípios nos estados do Nordeste, assim como nas regiões Norte de Espírito Santo e Minas Gerais. Isso significa que microempreendedores individuais, produtores, empresas, associações e cooperativas nesses locais têm acesso a crédito e financiamento.

A operação do Fundo segue estritamente as **diretrizes legais**, como a alocação de pelo menos metade dos recursos para a região semiárida, a colaboração com instituições federais na região e o apoio prioritário a pequenos empreendedores. Além disso, o FNE enfatiza a preservação ambiental, a combinação de crédito com assistência técnica e a democratização do acesso ao crédito, bem como o apoio a inovações.

Entre as **diretrizes**, temos (preste bastante atenção, pois ajudará a compreender os programas do BNB e acertar questões):

- I. concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas;
- II. ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;
- III. tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;
- IV. preservação do meio ambiente;
- V. adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;
- VI. conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;
- VII. orçamentação anual das aplicações dos recursos;
- VIII. uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a



um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

- IX. apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;
- X. proibição de aplicação de recursos a fundo perdido. (*Nota do professor: significaria emprestar recursos sem a expectativa de receber esses recursos de volta ou de obter retorno financeiro direto sobre o investimento*);
- XI. programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;
- XII. ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento;
- XIII. concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuito. (*Nota do professor: é o P-FIES, do qual falaremos adiante*)

Ao concentrar-se no atendimento aos pequenos produtores rurais, micro e pequenas empresas, regiões semiáridas e municípios específicos, o FNE reforça sua relevância como instrumento de desenvolvimento.

Para otimizar o uso dos recursos públicos e garantir uma intervenção eficaz nas economias locais, é fundamental planejar ações de desenvolvimento e integrar políticas, programas e ações em diversas escalas territoriais, desde níveis intraurbanos até mesorregionais.

Anualmente, o Banco do Nordeste elabora e submete ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) uma proposta abrangente de alocação de recursos por meio da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. Isso inclui estratégias de ação, programas de financiamento e planos estaduais de aplicação de recursos, entre outros aspectos importantes.

### 1.1.5 Decreto nº 7.838/2012 (FNDE)

O **Fundo de Desenvolvimento do Nordeste**, conhecido como **FDNE**, foi instituído por meio da Medida Provisória nº 2.156-5/2001 e é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 7.838/2012, com suas respectivas atualizações. Também se aplica o Decreto Nº 6.952/2009 para as operações contratadas até 03/04/2012.

O FDNE tem como missão principal garantir recursos para a implantação, expansão, modernização e diversificação de investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande potencial para gerar novos negócios e atividades produtivas.



Isso é alcançado por meio do financiamento de investimentos em ativos fixos em conformidade com a **área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)**, ou seja, Nordeste e partes de Minas Gerais e Espírito Santo.

As diretrizes e prioridades para o FDNE incluem:

1. Obras preliminares e complementares;
2. Obras civis;
3. Criação de reservas hídricas e obras de drenagem em projetos integrados de irrigação;
4. Infraestrutura;
5. Máquinas, instalações, equipamentos e aparelhos, incluindo montagem, ajuste e treinamento;
6. Veículos utilitários e embarcações;
7. Móveis e utensílios;
8. Preparação de áreas e solo para plantio;
9. Aquisição de sementes e mudas;
10. Instalação de viveiros e jardins clonais;
11. Plantio;
12. Instalações agrícolas e pecuárias;
13. Aquisição de animais, incluindo sêmen;
14. Despesas eventuais não planejadas, destinadas a corrigir erros e omissões no projeto, desde que relacionadas aos gastos previstos nos subitens "1" a "13" anteriores, limitadas a até 3% do total dos investimentos fixos e devidamente comprovadas e aceitas pela fiscalização do banco.

As prioridades em termos de localização geográfica e setorial são determinadas anualmente pelo Conselho Deliberativo da Sudene.

São elegíveis para recebimento de recursos do fundo empresas privadas cujos empreendimentos se encaixam nos seguintes critérios, cumulativamente:

- **Empreendimentos localizados no Semiárido e/ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs:**
  - Implantação: investimentos totais projetados iguais ou superiores a R\$ 20,0 milhões;
  - Modernização, ampliação e diversificação: investimentos totais projetados iguais ou superiores a R\$ 15,0 milhões.
- **Projetos localizados em outras áreas:**
  - Implantação: investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 30,0 milhões;
  - Modernização, ampliação e diversificação: investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 25,0 milhões.

Existe a possibilidade de redução desses valores, até o limite mínimo de R\$ 5,0 milhões, a critério da Diretoria Colegiada da Sudene, com base na relevância socioeconômica do projeto para o desenvolvimento regional e/ou local, bem como sua contribuição para a integração e promoção de espaços dinâmicos.



O FDNE pode financiar até 80% do investimento total do projeto, com um limite de 90% do investimento fixo total da empresa, conforme apresentado na tabela abaixo:

<b>Localização</b>	<b>Setores da Economia</b>				
	Infraestrutura - Saneamento e Abastecimento de Água	Infraestrutura	Serviço Público	Estruturador	Outros Setores
Áreas Prioritárias definidas pela PNDR	80%	60%	60%	55%	50%
Demais Áreas	70%	50%	50%	45%	40%
Prazo	12 anos	20 anos	12 anos	12 anos	12 anos

Portanto, note que é necessário que a empresa contribua com no mínimo 20% do total de investimentos planejados para o projeto.

Note, ainda, que os projetos de infraestrutura têm um prazo de financiamento de até 20 anos, enquanto outros empreendimentos têm um limite de 12 anos. Isso já inclui o período de carência, que pode ser de até 1 ano após a data prevista para o início das operações do empreendimento, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.

A taxa efetiva de juros dos Fundos de Desenvolvimento (TFD) é definida de acordo com a Resolução CMN nº 4.960/2021. A taxa varia de acordo com o tipo de projeto e a prioridade setorial e espacial.

Agora, veremos as coisas de uma forma um pouco mais prática.



## 1.2 Programas e Informações Gerais

Nesta parte da aula, conhiceremos os **principais programas relacionados ao BNB e à sua atuação como agente impulsionador do desenvolvimento sustentável da região nordeste.**

Para sermos práticos, o ideal é que você seja capaz de relacionar o nome de cada programa (ou a sigla) com aquilo que é sua essência. Porque é assim que costuma vir a cobrança nas provas.

Teremos um esquema, nesse sentido, ao final do capítulo.

### 1.2.1 Prodeter (Programa de Desenvolvimento Territorial)

O Programa de Desenvolvimento Territorial (Prodeter) é um programa, como o nome indica, voltado para o Desenvolvimento Territorial.

#### DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Combinação de políticas governamentais descendentes com iniciativas de desenvolvimento local. Objetiva promover o planejamento, a implementação e a autogestão do processo de desenvolvimento sustentável dos territórios e o fortalecimento da sua economia.

Este programa engloba uma série de estratégias com o propósito de impulsionar a competitividade das atividades produtivas em nível regional.

Isso envolve a formulação e implementação de um plano de ação com a devida alocação de recursos financeiros, o reforço da governança por meio de comitês locais e territoriais, bem como a integração das políticas públicas essenciais para o desenvolvimento local e territorial.

Os comitês locais e territoriais têm a responsabilidade de priorizar as atividades econômicas com maior potencial competitivo, estabelecendo parcerias para superar os obstáculos ao seu progresso e expandindo o acesso ao crédito.

Nesse contexto, o Programa desempenha um papel fundamental na organização das atividades produtivas, promovendo a cooperação entre empreendedores e parceiros, facilitando a disseminação de tecnologia e inovação, e oferecendo suporte para a implementação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento da população regional.

Para garantir que essas mudanças sejam duradouras e eficazes, a metodologia de trabalho do Programa de Desenvolvimento Sustentável e seu conjunto de estratégias são desenvolvidos por meio de um amplo processo de discussão interna.



Esse processo envolve tanto a equipe de gestão quanto a equipe técnica do Banco do Nordeste, capitalizando a vasta experiência adquirida por meio de iniciativas anteriores relacionadas ao desenvolvimento local e territorial.

### 1.2.2 CrediAmigo (Microcrédito)

O CrediAmigo é o maior programa de microcrédito do país.

Por isso, começamos pela definição de Microcrédito, pois ela carrega termos importantes que precisamos conhecer:

#### MICROCRÉDITO

Concessão de empréstimos, destinados à **produção** (capital de giro ou investimento), de **valores baixos** para **pequenos empreendedores**, formais ou informais, e **microempresas**.

Esse público-alvo é bastante específico, por isso o microcrédito também precisar ser.

Para começar, são pessoas (físicas ou jurídicas) que têm pouco ou nenhum acesso ao crédito pelo sistema financeiro tradicional, especialmente por não possuírem garantias para oferecer.

Embora seja mais antigo do que isso, a experiência mais marcante para o microcrédito no mundo ocorreu em Bangladesh (país localizado no sul da Ásia), em 1976, e teve como promotor o professor de economia Muhammad Yunus.

O professor Yunus fundou o **Grameen Bank**, especializado em microcrédito. O banco ajudou milhões de pessoas em seu país de origem e rendeu um prêmio Nobel a seu fundador.

Na introdução ao tema, vimos algumas características do microcrédito. Agora, iremos aprofundar um pouco mais, e depois esquematizamos.

Para começar, o microcrédito é um **crédito produtivo**. Isso significa que ele é destinado a apoiar as atividades de negócios, e não se destina ao consumo.

Além disso, é um **crédito orientado**. O papel de orientar o tomador de microcrédito é desempenhado pelo Agente de Crédito, um profissional que auxilia em todas as etapas, que vão desde uma entrevista inicial até depois da concessão do crédito, passando por análises de viabilidade do negócio e planos de investimento.

O microcrédito busca se adequar ao ciclo de negócios típico de microempreendimentos. Nesse sentido:

- Os empréstimos são de **pequenos montantes** (a média, no Brasil, é de R\$1000 por concessão);



- Os **prazos para pagamento são mais curtos** que os empréstimos tradicionais, podendo ser semanais ou quinzenais e, excepcionalmente, mensais.
- A renovação é facilitada, funcionamento como uma **linha de crédito**.
- O **valor liberado é crescente**, acompanhando o aumento da capacidade de pagamento e cumprimento dos planos de investimento.

Outra importante característica é a **ausência de garantias reais**. Enquanto grandes empresas podem oferecer bens ou até mesmo recursos como garantia de seus empréstimos, essa não é a realidade dos pequenos empreendedores.

Naturalmente, emprestar sem garantias é sempre mais arriscado para o credor. Então, como isso é resolvido no caso do microcrédito? Principalmente pelo **aval solidário**.

O aval, de forma geral, é uma garantia pessoal, o que significa que nenhum bem ou recurso é dado em garantia. O aval solidário consiste em um grupo de pessoas que se reúnem para garantirem os créditos umas das outras.

Naturalmente, são pessoas que se conhecem e confiam umas nas outras e, idealmente, importam-se umas com as outras. Dessa forma, como o não pagamento por um dos membros do grupo prejudicaria a todos os demais membros, o resultado é uma vigilância recíproca e redução da inadimplência.

Outra característica que diferencia o microcrédito dos créditos tradicionais é que ele tem **baixo custo de transação e elevado custo operacional**.

Baixo custo de transação significa facilidade na entrega do crédito, buscando baixa burocracia, proximidade com o cliente (inclusive geograficamente) e agilidade na entrega dos recursos.

O alto custo operacional decorre das características que vimos anteriormente, uma vez que a instituição de microcrédito precisa ter alta expertise e eficiência em seus negócios.

Por fim, destaca-se o **alto impacto social** das atividades de microcrédito, na redução da pobreza e todas as consequências dessa redução, como a melhora na qualidade de vida de comunidades, aumento da escolaridade e, indiretamente, do consumo das famílias.

No Brasil, a experiência com microcrédito organizado data de 1973, com a criação do programa da UNO (União Nordestina de Assistência a Pequenas Organizações). Além de conceder créditos sem garantias reais, com base em confiança, a UNO também capacitava os empreendedores em gerenciamento.

Várias outras experiências se seguiram, mas uma das mais antigas e ainda em funcionamento é o **CrediAmigo, do Banco do Nordeste**.

O **CrediAmigo**, criado em 1998, é um programa de microcrédito voltado para empreendedores de pequeno porte no Brasil. É uma iniciativa do Banco do Nordeste, com o objetivo de **oferecer crédito acessível** e orientação financeira para microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empreendedores informais.



O programa tem como objetivo principal fomentar o desenvolvimento econômico nas regiões onde o Banco do Nordeste atua, especialmente, é claro, no Nordeste brasileiro. Ele busca atender a demanda por crédito de pequenos empreendedores que, muitas vezes, têm dificuldade de acesso aos serviços financeiros tradicionais.

O CrediAmigo oferece empréstimos de baixo valor, que variam de acordo com a capacidade de pagamento do empreendedor, e prazos flexíveis para pagamento.

Além do crédito, o programa também oferece orientação e capacitação financeira aos empreendedores, com o objetivo de promover a gestão adequada dos recursos e o crescimento sustentável dos negócios.

Para ter acesso ao CrediAmigo, é necessário atender a alguns critérios estabelecidos pelo programa, como:

- ser maior de idade,
- ter faturamento de até R\$360 mil por ano,
- residir na área de atuação do Banco do Nordeste,
- possuir atividade produtiva há pelo menos 6 meses.

Atualmente, o CrediAmigo é considerado o maior programa de microcrédito do país. Mas outro programa do BNB merece menção.

### 1.2.3 Agroamigo (Microcrédito Rural)

O **Agroamigo** é destinado a agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de forma a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas, aplicando-se a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Os agricultores familiares são atendidos por meio de duas modalidades:

- Agroamigo Crescer: para agricultores enquadrados no grupo B do Pronaf;
- Agroamigo Mais: para agricultores enquadrados no Grupo Variável do Pronaf.

Os agricultores clientes do Agroamigo são atendidos para desenvolver qualquer atividade geradora de renda no campo ou em aglomerado urbano próximo, sejam agrícolas, pecuárias ou outras atividades não agropecuárias no meio rural, como turismo rural, agroindústria, pesca, serviços no meio rural e artesanato.

Para comprovar a condição de agricultores familiares, os agricultores deverão apresentar o CAF PRONAF - Cadastro da Agricultura Familiar, emitido pelos órgãos autorizados pelo Governo Federal.



#### 1.2.4 Programas com Recursos do FNE

Agora, veremos uma série de **programas do BNB** que são conduzidos com recursos do FNE, ou seja, "produtos" do banco cujo *funding* é o FNE, incluindo diversas modalidades de financiamentos.

Antes de falarmos especificamente sobre cada um dos programas, é importante destacar que eles têm suas **taxas de juros** determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução CMN nº 5.013 de 28/4/2022 (exceto no caso do FNE P-Fies, visto adiante, que tem sua própria Resolução).

Esta Resolução define as regras para calcular as taxas de juros em empréstimos não rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com a Lei nº 10.177, de 2001, incluindo, portanto, o FNE.

Elá abrange várias definições e fórmulas complexas para determinar as taxas de juros, incluindo taxa pós-fixada, taxa prefixada, fatores de atualização monetária, inflação implícita, bônus de adimplência, fator de localização, coeficiente de desequilíbrio regional, fator de programa e juros prefixados da TLP (taxa de longo prazo). Além disso, estabelece regras para a substituição de encargos em empréstimos anteriores e a perda de benefícios em caso de desvio de recursos.

Bom, os programas são muitos, então não percamos tempo.

##### 1.2.4.1 FNE Sol

Vamos começar com o **Programa de Financiamento à Micro e Minigeração Distribuída de Energia Elétrica e Sistemas Off-grid**, ou, simplesmente, **FNE Sol**.

Esse programa tem por objetivo financeirar projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, reduzindo os custos com energia elétrica de forma sustentável para o planeta.

Isso inclui todos os componentes dos sistemas de micro e minigeração de energia elétrica fotovoltaica, eólica, de biomassa ou pequenas centrais hidroelétricas (PCH), bem como sua instalação.

Atende empresas, produtores rurais e pessoas físicas, exigindo garantias reais (alienação fiduciária/hipoteca) e pessoais (aval/fiança).

O prazo máximo das operações, para cada um desses públicos, é diferente:



Finalidade do Crédito	Carência	Total
Empresas e Produtores Rurais	Até 36 meses	Até 12 anos
Pessoa Física	Até 6 meses	Até 8 anos
Projetos de Locação de Sistemas de Micro e Minigeração Distribuída de Energia Elétrica	Até 12 meses	Até 24 anos

O financiamento pode ser de até 100% do investimento, dependendo do porte do cliente, localização e garantias, com limite máximo de financiamento de R\$ 100.000,00 para micro e minigeradores de energia elétrica pessoa física.

#### 1.2.4.2 FNE Verde

É o **Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental, FNE Verde**, cujo objetivo é desenvolver empreendimentos e atividades econômicas que propiciam a preservação, a conservação, o controle e a recuperação do meio ambiente, com foco na sustentabilidade e na competitividade das empresas e cadeias produtivas.

Possui diversas linhas de financiamento, incluindo:

- Uso sustentável de recursos florestais, sem supressão de mata nativa, de acordo com as regras do órgão ambiental competente
- Recuperação ambiental e convivência com o semiárido
- Produção de base agroecológica, sistemas orgânicos de produção agrícola ou pecuária e transição agroecológica, inclusive beneficiamento dos produtos
- Controle e prevenção da poluição e da degradação ambiental em suas diversas formas, além da redução de emissão de gases do efeito estufa
- Energias renováveis e eficiência energética
- Eficiência no uso de materiais, abrangendo sistemas, produção, comercialização ou prestação de serviços relacionados ao uso eficiente de materiais e recursos naturais, obras civis sustentáveis ou ecológicas
- Planejamento e gestão ambiental
- Adequação a exigências legais, contemplando o atendimento a condicionantes de licenças ambientais emitidas por órgãos competentes e a adequação de empreendimentos às exigências da vigilância sanitária
- Capital de giro associado ao investimento, exceto no setor rural

Seus públicos são Empresas, Produtores Rurais, Cooperativas Rurais e Associações Rurais, com prazo máximo de 8 ou 12 anos, a depender do tipo de financiamento.

O percentual máximo financiado é de 100%, no caso de produtores menores (mini, micro ou pequenos), mas para grandes produtores é limitado a 50%.



### 1.2.4.3 FNE Saúde Nordeste

O **Programa de Apoio ao Setor de Saúde do Nordeste, FNE Saúde**, tem como objetivo fomentar o desenvolvimento do complexo econômico industrial da saúde, promovendo a modernização, o aumento da competitividade, a ampliação da capacidade produtiva e da capacidade de atendimento da cadeia produtiva do setor.

Seu público, exclusivamente, são as empresas do setor da saúde.

Com prazo máximo de 20 anos, seu financiamento inclui:

- Investimentos, inclusive a aquisição de empreendimentos com unidades industriais e hospitalares já construídas ou em construção, desde que atenda a condições específicas do programa
- Capital de giro associado ao investimento
- Gastos com construção, reforma e ampliação de benfeitorias e instalações. Veda-se o financiamento de reformas para quaisquer tipos de moradia
- Aquisição de veículos utilitários, desde que atenda a condições específicas do programa
- Aquisição de helicópteros e aviões, inclusive de forma isolada, para transporte de passageiros enfermos, desde que atenda a condições específicas do programa
- Aquisição de materiais, insumos, peças, componentes e produtos críticos ao funcionamento do setor de saúde
- Investimentos em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) para o setor de saúde, notadamente relacionadas a Dispositivos e Sistemas para salas cirúrgicas inteligentes e controle remoto de pacientes e a Telemedicina (portabilidade e transmissão de dados)
- Investimentos para o desenvolvimento e produção de equipamentos e dispositivos médicos
- Modernização (retrofitagem) de máquinas e equipamentos, desde que atenda a condições específicas do programa
- Aquisição isolada de móveis e utensílios

O limite máximo é de 100%, mas depende da localização do empreendimento, do tamanho da empresa tomadora e do nível de renda do município.

Por exemplo, empresas micro ou pequenas, para empreendimentos em municípios de baixa renda do semiárido, podem financiar até 100%.

Por outro lado, grandes empresas, com empreendimento em municípios de alta renda fora do semiárido e outras regiões especiais, têm o financiamento limitado a 70%.



#### 1.2.4.4 FNE P-Fies

Relacionado ao P-Fies - Programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal - o **FNE P-Fies** financia estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Ele financia, portanto, mensalidades de instituições de ensino de cursos superiores não gratuitos, incluindo as unidades de ensino de educação profissional, técnica e tecnológica.

O prazo máximo do financiamento é de até três vezes o tempo de permanência do estudante na condição de financiado, tendo como referência o período regular de duração do curso.

Ou seja, um curso com 4 anos de duração, pode ter seu financiamento com prazo de até 12 anos.

#### 1.2.4.5 FNE Inovação

O **FNE Inovação, Programa de Financiamento à Inovação** para empresas e empreendimentos rurais do BNB, tem como foco promover a inovação em produtos, serviços, processos e métodos organizacionais nos empreendimentos.

Seu financiamento é diferente para cada um de seus dois setores:

- Setores não rurais: implementação de um produto, serviço ou processo novo ou significativamente melhorado ou de um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas, contemplando investimentos em obras e aquisição de bens de capital; e capital de giro, quando exclusivamente associado ao investimento.
- Setor rural: projetos para inovação tecnológica nos empreendimentos agropecuários, contemplando investimento rural e custeio associado ao investimento.

O máximo financiado no FNE Inovação é de 50% (Grande produtor e grande empresa) a 100% (Miniprodutor e microempresa), e o prazo máximo é de 15 anos.

#### 1.2.4.6 FNE Proinfra

O **FNE Proinfra** é o **Programa de Financiamento à Infraestrutura Complementar da Região Nordeste**, cujo objetivo é ampliar serviços de infraestrutura econômica, dando sustentação às atividades produtivas da região.

Seu público são empresas de todos os tamanhos, incluindo públicas, e consórcios de empresas, que podem receber financiamento para:

- Implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos



- Gastos com construção para reforma e/ou ampliação de benfeitorias e instalações, exceto moradias
- Aquisição de veículos utilitários
- Aquisição de máquinas e equipamentos
- Gastos com frete para transporte e/ou montagem de máquinas e equipamentos
- Elaboração de estudos ambientais
- Valores relativos a prêmios de seguro dos bens dados em garantia a financiamentos com recursos do FNE
- Conectividade, por meio da expansão da infraestrutura de fibra óptica, rede de banda larga e telefonia móvel (sistemas de Internet para coberturas de banda larga fixa por meio de rede de fibra ótica, rede de backbone e similares)
- Capital de giro associado ao investimento

Seus prazos são variados, podendo chegar a 34 anos no caso de projetos de saneamento, mobilidade urbana, rodovias, ferrovias e hidrovias.

#### 1.2.4.7 FNE Proatur

O **FNE Proatur** é o **Programa de Apoio ao Turismo Regional**, cujo objetivo é integrar e fortalecer a cadeia produtiva do turismo, contribuindo para a geração de emprego e para o desenvolvimento das potencialidades turísticas da região.

Seu foco, naturalmente, são empresas do setor do turismo, que podem obter financiamento para:

- Investimentos, inclusive a aquisição de meios de hospedagem, já construídos ou em construção
- Gastos com construção, reforma e ampliação de benfeitorias e instalações do empreendimento
- Aquisição de veículos
- Aquisição, conversão, modernização, reforma ou reparação de embarcações utilizadas no transporte turístico de passageiros
- Aquisição de móveis e utensílios
- Aquisição de imóvel urbano com edificações concluídas para empresas com faturamento até R\$ 16 milhões
- Shoppings e Outlets nas cidades pertencentes às Rotas Estratégicas do Turismo (MTur), exceto capitais estaduais
- Capital de giro associado ao investimento fixo

O financiamento pode chegar a 100%, no caso de pequenas empresas, mas fica limitado a 50% no caso de grandes empresas.

Seus prazos vão de 3 anos (Aquisição de veículos para locadoras) até 20 anos (Implantação de hotéis e outros meios de hospedagem e de áreas multiuso).



#### 1.2.4.8 FNE MPE

<https://www.bnb.gov.br/fne-mpe>

O **FNE MPE** é o **Programa de Financiamento às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Empreendedor Individual**, cujo objetivo é desenvolver as microempresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais (MEIs) de diversos setores, incluindo industrial, agroindustrial, mineração, turismo, comércio, prestação de serviços e empreendimentos culturais, bem como a produção, circulação, divulgação e comercialização de produtos e serviços culturais.

Apesar de soar repetitivo, para deixar claro: o foco são os microempreendedores individuais, as microempresas e as pequenas empresas, que podem obter financiamentos para:

- Aquisição de bens de capital e implantação, modernização, reforma, relocalização ou ampliação de empreendimentos
- Gastos com construção, reforma e ampliação de benfeitorias e instalações (de acordo com condições específicas), exceto para reformas de moradias
- Aquisição de veículos necessários ao funcionamento do empreendimento financiado
- Aquisição de máquinas e equipamentos
- Modernização de máquinas e equipamentos
- Gastos com frete para o transporte e/ou montagem de máquinas e equipamentos financiados
- Aquisição de unidades industriais já construídas ou em construção
- Aquisição de imóvel com edificações concluídas em área urbana
- Elaboração de estudos ambientais necessários ao funcionamento do empreendimento
- Capital de giro associado ao investimento, exceto para MEI
- Aquisição da produção agropecuária para fins de industrialização ou beneficiamento, desde que oriunda de produtores financiados pelo Banco do Nordeste, ao amparo de termos de parceria
- Contratação de serviços relacionados a adequação à Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Os prazos e financiamentos máximos são bastante variados, podendo chegar a 15 anos e 100%, respectivamente, em alguns casos.

#### 1.2.4.9 FNE Comércio e Serviços

O **Programa de Financiamento para os Setores Comercial e de Serviços**, ou **FNE Comércio e Serviços**, tem por objetivo desenvolver os setores de comércio e serviços, apoiando a integração, a estruturação e o aumento da competitividade.

Portanto, tem por públicos as empresas, de pequenas a grandes, dos setores de comércios e serviços, oferecendo financiamentos para:



- Aquisição de bens de capital e implantação, modernização, reforma, relocalização ou ampliação de empreendimentos
- Gastos com construção, reforma e ampliação de benfeitorias e instalações
- Aquisição de móveis e utensílios
- Aquisição de veículos utilitários necessários ao funcionamento do empreendimento
- Aquisição de carros de passeio para empreendimentos de pequeno-médio porte, que atuem nas atividades de autoescola ou sejam locadoras de veículos
- Aquisição, conversão, modernização, reforma ou reparação de embarcações
- Investimentos, inclusive serviços de complexos prisionais de ressocialização, de responsabilidade da iniciativa privada, viabilizados por meio de Parcerias Público-Privadas (PPPs)
- Gastos com frete para o transporte e montagem de máquinas e equipamentos financiados
- Elaboração de estudos ambientais
- Valores relativos a prêmios de seguros de bens dados em garantia de financiamento com recursos do FNE
- Aquisição de imóvel urbano com edificações concluídas para empresas com faturamento de até R\$ 16 milhões
- Aquisição de software nacional ou importado, inclusive isolado
- Capital de giro associado ao investimento

Em casos específicos, os prazos vão até 20 anos, podendo chegar a 100% do financiamento.

#### 1.2.4.10 FNE Industrial

O **FNE Industrial - Programa de Apoio ao Setor Industrial do Nordeste** - oferece financiamentos para desenvolver o setor industrial, por meio da modernização, aumento da competitividade, ampliação da capacidade produtiva e inserção internacional.

- Seu público são pequenas, médias e grandes empresas, que buscam recursos para:
- Investimentos, inclusive a aquisição de empreendimentos com unidades industriais já construídas ou em construção, desde que atenda a condições específicas do programa
- Gastos com construção, reforma e ampliação de benfeitorias e instalações, vedado o financiamento de reformas para quaisquer tipos de moradia
- Gastos com pesquisa mineral e caracterização de minérios
- Aquisição de veículos utilitários
- Modernização de máquinas e equipamentos
- Móveis e Utensílios
- Aquisição de imóvel urbano com edificações concluídas para empresas com faturamento de até R\$ 16 milhões
- Capital de giro associado ao investimento

15 anos e 100% são, respectivamente, os prazos e valores máximos de financiamento.



<b>Programa</b>		<b>Objetivo</b>
<b>FNE Sol</b>	Programa de Financiamento à Micro e Minigeração Distribuída de Energia Elétrica e Sistemas Off-grid	financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, reduzindo os custos com energia elétrica de forma sustentável para o planeta.
<b>FNE Verde</b>	Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental	desenvolver empreendimentos e atividades econômicas que propiciam a preservação, a conservação, o controle e a recuperação do meio ambiente, com foco na sustentabilidade e na competitividade das empresas e cadeias produtivas.
<b>FNE Saúde Nordeste</b>	Programa de Apoio ao Setor de Saúde do Nordeste	fomentar o desenvolvimento do complexo econômico industrial da saúde, promovendo a modernização, o aumento da competitividade, a ampliação da capacidade produtiva e da capacidade de atendimento da cadeia produtiva do setor.
<b>FNE Inovação</b>	Programa de Financiamento à Inovação	promover a inovação em produtos, serviços, processos e métodos organizacionais nos empreendimentos.
<b>FNE Proinfra</b>	Programa de Financiamento à Infraestrutura Complementar da Região Nordeste	ampliar serviços de infraestrutura econômica, dando sustentação às atividades produtivas da região.
<b>FNE Proatour</b>	Programa de Apoio ao Turismo Regional	integrar e fortalecer a cadeia produtiva do turismo, contribuindo para a geração de emprego e para o desenvolvimento das potencialidades turísticas da região.
<b>FNE MPE</b>	Programa de Financiamento às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Empreendedor Individual	desenvolver as microempresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais (MEIs) de diversos setores, incluindo industrial, agroindustrial, mineração, turismo, comércio, prestação de serviços e empreendimentos culturais, bem como a produção, circulação, divulgação e comercialização de produtos e serviços culturais.
<b>FNE Comércio e Serviços</b>	Programa de Financiamento para os Setores Comercial e de Serviços	desenvolver os setores de comércio e serviços, apoiando a integração, a estruturação e o aumento da competitividade.
<b>FNE Industrial</b>	Programa de Apoio ao Setor Industrial do Nordeste	desenvolver o setor industrial, por meio da modernização, aumento da competitividade, ampliação da capacidade produtiva e inserção internacional.
<b>FNE P-Fies</b>	Programa de Financiamento Estudantil	Financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.



### 1.2.5 Agentes de Desenvolvimento e Agência Itinerantes

Os **Agentes de Desenvolvimento** e as **Agências Itinerantes** do Banco BNB são iniciativas que fazem parte dos esforços do banco para promover o desenvolvimento econômico e social na região Nordeste do Brasil.

Eles desempenham papéis importantes no apoio a empreendedores locais e no acesso a serviços financeiros em áreas remotas e de difícil acesso. Aqui está uma breve descrição de cada um:

#### 1. **Agentes de Desenvolvimento:**

- Os Agentes de Desenvolvimento são profissionais treinados e capacitados pelo BNB para atuar como facilitadores e promotores do desenvolvimento econômico nas comunidades.
- Eles trabalham em estreita colaboração com pequenos empreendedores, agricultores, cooperativas e microempresas, fornecendo orientação, treinamento e assistência técnica.
- Ajudam na elaboração de projetos, na identificação de oportunidades de financiamento e no acesso a programas de crédito e subsídios oferecidos pelo BNB e outras instituições.
- Desempenham um papel fundamental na promoção do empreendedorismo e na melhoria das condições socioeconômicas das comunidades atendidas pelo BNB.

#### 2. **Agências Itinerantes:**

- As Agências Itinerantes são unidades móveis do Banco do Nordeste que levam serviços financeiros diretamente às áreas rurais e comunidades remotas da região Nordeste.
- Essas unidades móveis são equipadas com pessoal qualificado e recursos para realizar transações bancárias, fornecer informações sobre produtos financeiros, aceitar solicitações de empréstimos e oferecer assistência financeira a pessoas e negócios em áreas de difícil acesso.
- As Agências Itinerantes são uma maneira eficaz de superar barreiras geográficas e proporcionar acesso a serviços financeiros a populações que de outra forma teriam dificuldade em acessá-los.
- Ambas as iniciativas visam apoiar o desenvolvimento econômico local, facilitar o acesso ao crédito e promover a inclusão financeira em comunidades rurais e áreas remotas do Nordeste do Brasil.



## 2 LEGISLAÇÃO NA ÍNTegra

Nesta parte da aula, irei apenas reproduzir a legislação “seca”, na íntegra e na versão vigente quando da publicação desta aula.

Como já vimos os tópicos mais importantes de forma didática, recomendo uma leitura mais rápida, pois a cobrança tende a ser mais literal, ou seja, as questões costumam repetir exatamente aquilo que está escrito na lei, com pouco ou nenhuma interpretação.

### 2.1 Lei nº 1.649/1952 (Criação do BNB)

#### **LEI N° 1.649, DE 19 DE JULHO DE 1952.**

(Vide Decreto nº 33.643, de 1953)

Cria o Banco do Nordeste do Brasil e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO DO BANCO**

Art 1º É o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários à constituição do Banco do Nordeste do Brasil, como um dos órgãos de execução do programa assistencial previsto no art. 198 da Constituição.

Art 2º O Banco do Nordeste do Brasil será organizado sob a forma de sociedade por ações e os seus estatutos, que dependerão de prévia aprovação do Presidente da República, obedecerão às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei, e aos dispositivos, por esta não derrogados, da legislação bancária e do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art 3º O Banco do Nordeste do Brasil terá sede na cidade de Fortaleza.

§ 1º O Banco terá uma filial em cada um dos Estados compreendidos no Polígono das Sêcas.

§ 2º As filiais de que trata o parágrafo anterior terão, conforme dispuserem os Estados, e guardadas as normas gerais do Banco, autonomia na aplicação dos recursos que, na conformidade do art. 14, couberem aos respectivos Estados.

§ 3º As agências irão sendo instaladas na área do Polígono, de modo que haja, em cada Estado, pelo menos uma agência por 400.000 (quatrocentos mil) habitantes da respectiva área seca e um mínimo de duas agências por Estado.

#### **CAPÍTULO II RECURSOS**



Art 4º Serão os seguintes os recursos do Banco do Nordeste do Brasil:

- a) capital social;
- b) parte do fundo a que se refere o art. 1º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949;
- c) depósitos nas condições que forem fixadas nos Estatutos;
- d) lucros verificados nas operações;
- e) produto do lançamento de títulos de sua responsabilidade, nas condições permitidas pela lei.

Art 5º O capital inicial do Banco será de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) dividido em ações comuns, nominativas, de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, das quais o Tesouro Nacional subscreverá, no mínimo, setenta por cento (70%), no valor de setenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 70.000.000,00), ficando os restantes trinta por cento (30%), no montante de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00), destinados à abertura de subscrição pública.

§ 1º Caberá ao Tesouro Nacional, se necessário, completar a quota reservada à subscrição particular e não subscrita.

§ 2º É o Tesouro Nacional autorizado a subscrever a sua quota inicial de capital com parte do Fundo constituído em obediência ao disposto no art. 198, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários ao reajustamento periódico do capital social, conforme a conveniência das operações do Banco, incorporando parte dos depósitos previstos no artigo seguinte e levando em conta o disposto no art. 17.

Art 6º O Tesouro Nacional depositará cada ano, em conta especial no Banco do Nordeste, entre 50% e 80% da incorporação anual do Fundo a que se refere o art. 198, § 1º, da Constituição, para as operações referidas no mesmo dispositivo constitucional, *in fine*, observado sempre o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949.

### Capítulo III ADMINISTRAÇÃO

~~Art 7º O Banco será administrado por uma Diretoria composta de seis membros, sendo um presidente e cinco diretores, com a assistência de um Conselho Consultivo e de outros órgãos previstos na lei ordinária.~~

~~Art. 7º O Banco será administrado por uma diretoria composta de cinco membros, sendo um presidente e quatro diretores. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 531, de 1969)~~

~~§ 1º O Presidente será de livre nomeação do Presidente da República, entre pessoas de notório conhecimento dos problemas peculiares à região.~~

~~§ 2º Os Diretores serão escolhidos pela forma e prazo que os Estatutos determinarem, não podendo este ser superior a quatro anos, mas permitida a reeleição.~~

~~§ 3º Veto.~~

~~§ 4º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o direito de voto, com recurso para o Ministro da Fazenda.~~

~~§ 5º O Conselho Consultivo, constituído conforme determinarem os estatutos, incluirá obrigatoriamente o Diretor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Superintendente da~~



Comissão do Vale do São Francisco, um representante de cada um dos Estados diretamente interessados e um representante da agricultura, um da indústria e um do comércio da região, escolhidos mediante indicação das federações regionais, ou organizações semelhantes, através das confederações nacionais respectivas. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 531, de 1969)

Art. 7º - O Banco será administrado por uma Diretoria composta de 7 (sete) membros, sendo 1 (um) Presidente e 6 (seis) Diretores, a saber: (Redação dada pela Lei nº 7.336, de 1985)

I - Diretor de Crédito Geral; (*Incluído pela Lei nº 7.336, de 1985*)

II - Diretor de Crédito Industrial; (*Incluído pela Lei nº 7.336, de 1985*)

III - Diretor de Crédito Rural; (*Incluído pela Lei nº 7.336, de 1985*)

IV - Diretor de Câmbio; (*Incluído pela Lei nº 7.336, de 1985*)

V - Diretor de Crédito à infra-estrutura; e (*Incluído pela Lei nº 7.336, de 1985*)

VI Diretor de Recursos Humanos e Patrimoniais. (*Incluído pela Lei nº 7.336, de 1985*)

Parágrafo único - 1 (um) Diretor será escolhido dentre os funcionários do Banco, de carreira, em exercício ou aposentado. (*Incluído pela Lei nº 7.336, de 1985*)

#### CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES

Art 8º O Banco do Nordeste do Brasil prestará assistência, mediante empréstimo, a empreendimentos de caráter reprodutivo, na área do Polígono das Sêcas, especialmente para:

a) despesas que couberem ao tomador de empréstimo para construção de açude por cooperação com o Governo Federal ou com governo estadual, até o limite de setenta por cento (70%) do prêmio concedido;

b) construção de pequenos açudes e de barragens submersas, às expensas do interessado;

c) perfuração e instalação de poços;

d) obras de irrigação;

e) aquisição ou construção de silos e construção de armazéns e fenus nas fazendas;

f) aquisição ou reforma de equipamentos e máquinas agrícolas ou industriais e aquisição de reprodutores e animais de trabalho;

g) produção de energia elétrica;

h) plantação técnica e intensiva de árvores próprias à ecologia regional, especialmente as xerófilas de reconhecido valor econômico;

i) serviços e obras de saneamento e desobstrução e limpeza de rios e canais;



j) financiamento de safras agrícolas em geral, de preferência por intermédio de cooperativas agrícolas;

k) financiamento, mediante penhor mercantil, dos produtos da região até o limite máximo de oitenta por cento (80%) de seu valor comercial, ou do preço mínimo, oficialmente fixado;

l) construção e instalação de armazéns, nos centros de coleta e distribuição, e de usinas de beneficiamento e industrialização de produtos da região, e que concorram para o desenvolvimento e estabilidade da produção agropecuária;

m) desenvolvimento e criação de indústrias, inclusive artesanais e domésticas, que aproveitem matérias-primas locais, que ocupem com maior produtividade as populações ou que sejam essenciais à elevação dos seus níveis de consumo essencial, no Polígono das Sêcas;

n) aquisições, preparo e loteamento de terras para venda de pequenas propriedades rurais, a prazo longo, bem como despesas de transporte e sustento de colono durante o período inicial; atendidas, porém, as exigências da lei bancária comum ou dos estatutos quanto à manutenção de reservas em propriedades imobiliárias.

Art 9º O Banco do Nordeste do Brasil poderá fazer empréstimos a Prefeituras Municipais no Polígono das Sêcas, para qualquer um dos fins previstos nas letras a a i do artigo anterior, e bem assim para a realização de serviços de água e esgotos, mediante a utilização dos recursos a que se referem as letras c , d e e , do art. 4º.

Art 10. Poderá ainda o Banco do Nordeste do Brasil realizar, em benefício de empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico da região compreendida no Polígono das Sêcas, todas as operações habituais dos corretores e bancos ou sociedades de investimento, permitidas pela lei, como sejam:

a) estudar empreendimentos econômicos e oferecê-los ao capital privado ou lançá-los a subscrição pública, na área de sua operação;

b) garantir a tomada de determinada quota do capital e o adquirir, para revenda posterior;

c) financiar mediante hipoteca;

d) adquirir ou construir e ceder em locação, com opção de compra os imóveis convenientes à instalação de fábricas, uma vez possam êles ser facilmente utilizáveis por outras empresas ou para outros fins;

e) colaborar com bancos e sociedades de investimentos para a realização de empreendimentos que correspondam às suas finalidades.

Parágrafo único. Para os fins das letras b a e dêste artigo, o Banco poderá emitir títulos de rendimento fixo ou variável, conforme fôr permitido pela lei.

## CAPÍTULO V CONDIÇÕES DAS OPERAÇÕES



Art 11. Os prazos, juros e outras condições dos empréstimos serão fixados, atendendo aos aspectos econômicos dos empreendimentos e projetos, à existência dos recursos e à finalidade assistencial do Banco.

Art 12. Na regulamentação desta lei, ou nos atos constitutivos a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo determinará a prioridade e as condições, nela não previstas, das operações do Banco.

Art 13. Os recursos da conta especial a que se refere o art. 6º, sómente poderão ser aplicados, para qualquer dos fins previstos no art. 8º desta lei, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área do Polígono das Sêcas, inclusive empréssas agrícolas, empréssas industriais e cooperativas.

§ 1º Vetado.

§ 2º Nos casos das letras *j a n*, os prazos, juros e demais condições serão estabelecidos na conformidade do que dispõem os arts. 11 e 12.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art 14. Vetado.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 15. A parte do capital subscrito pelo Governo da União, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 5º, não terá direito a dividendos, se às ações subscritas por outras pessoas físicas e jurídicas não couber um dividendo mínimo de 10%. Os dividendos que tocarem à União não poderão ser retirados.

Parágrafo único. Não serão abonados juros aos depósitos previstos no art. 6º.

Art 16. O Banco do Nordeste do Brasil operará, sempre que possível, em colaboração com outros bancos e de preferência através de agências locais de bancos nacionais, particularmente os de caráter cooperativo ou de controle da União e dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. O Banco do Nordeste do Brasil dará preferência, igualmente, às operações por intermédio de cooperativas, e a financiamentos diretos a essas entidades, para as quais serão estabelecidas condições mais favoráveis.

Art 17. O Poder Executivo, ao adotar as providências autorizadas no § 3º do art. 5º, e ao regulamentar as operações do Banco, levará em conta a necessidade de um nível mínimo de liquidez, a fim de reforçar a reserva líquida constituída para socorro às populações atingidas pelas sêcas.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os favores especiais que devam ter os tomadores de empréstimo nos anos de seca, sob a forma de redução, isenção ou adiamento de pagamento de juros e amortizações, conforme a natureza das operações e a gravidade local do flagelo.

Art 18. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas e outros órgãos públicos prestarão ao Banco a assistência técnica que estiver a seu alcance.



Parágrafo único. O Banco, por sua vez, colaborará, através do Escritório Técnico de estudos econômicos, que manterá, no exame dos problemas da região a cargo do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art 19. O Banco apresentará anualmente ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório sobre suas atividades, o qual será remetido ao Congresso juntamente com a conta de movimento, a que se refere o art. 11 da Lei nº 1.004.

Art 20. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro para os depósitos e os títulos emitidos pelo Banco do Nordeste, bem como para os empréstimos que faça no estrangeiro, destinados a empreendimentos econômicos e que sejam previamente submetidos ao exame e aprovação dos órgãos próprios da administração federal.

Art 21. A parte da reserva a que se refere o § 1º do art. 198 da Constituição, e que não seja depositada no Banco do Nordeste ou integrada no seu capital, na forma desta Lei, poderá constituir depósito especial no Banco do Brasil, para atender à finalidade do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.004, conforme as condições que forem contratadas entre este e o Governo.

Art 22. O Poder Executivo, ouvido o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, poderá autorizar a que no Banco do Nordeste possam ser realizados, em condições equiparadas às do Banco do Brasil, depósitos do Tesouro e de órgãos e entidades públicas, depósitos judiciais e outros depósitos ou tomada de títulos, determinados pela Lei a instituições públicas ou subordinadas a controle público em suas aplicações financeiras.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas cuja atuação, no todo ou em parte, se faça na área do Polígono das Sêcas, utilizarão sempre que isso não prejudique suas atividades, quanto aos recursos financeiros mobilizados na região, os serviços bancários do Banco do Nordeste.

Art 23. O art. 1º e seu § 3º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei orçamentária consignará, anualmente, uma dotação global correspondente a 1% (um por cento) da renda tributária prevista da União, para constituir o depósito especial de que trata o § 1º do art. 198 da Constituição Federal."

"§ 3º Em nenhuma hipótese, a reserva especial, sem aplicação, destinada ao socorro às populações durante as calamidades, poderá ser inferior à quantia correspondente a 1% (um por cento) da renda tributária prevista."

Art 24. É vedado ao Banco do Nordeste do Brasil conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não sejam estabelecidas no Polígono das Sêcas ou que não tenham atividades na referida área.

Art 25. Os servidores do Banco do Nordeste do Brasil, excetuados os Diretores e os ocupantes de cargos técnicos, definidos no Regulamento, serão admitidos mediante concurso.

Art 26. São revogados os arts. 3º a 10 da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, e as disposições em contrário.

Art 27. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Rio de Janeiro, 19 de julho de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Horácio Lafer

Álvaro de Souza Lima

Osvaldo Carijó de Castro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.7.1952

## 2.2 Decreto-Lei nº 1.376/1974 (FINOR)

### **DECRETO-LEI N° 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974.**

Vide Decreto nº 91.158, de 1985

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Vide Decreto nº 96.943, de 1988

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE); (Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)

b) o artigo 1º, alínea "b" do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM); (Revogado pela Medida provisória nº 2.157-5, de 24.8.2001)

c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);

d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);

f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);



~~g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES); (Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)~~

h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art 2º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia, (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) compreenderá três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

~~Art 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:~~  
~~I - os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas "a" e "e" do parágrafo único do artigo 1º;~~  
~~II - subscrições, pela União Federal, de quotas inconvertíveis em ações;~~  
~~III - subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;~~  
~~IV - eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;~~  
~~V - outros recursos previstos em lei.~~

Art. 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior: *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)*

I - os provenientes dos incentivos fiscais a que aludem às alíneas a a e do parágrafo único do artigo 1º; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)*

II - subscrições realizadas pela União Federal; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)*

III - subscrições voluntárias efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)*

IV - retornos e resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)*

V - outros recursos previstos em lei; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)*

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea " i " do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do FINAM do FINOR.

~~Art 4º Os recursos dos Fundos de investimentos criados por este Decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o artigo 1º, § 1º, inciso II, do Decreto-lei, número 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.~~  
~~§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.~~  
~~§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste Decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.~~



§ 3º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de investimento em debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 4º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)*

§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)*

§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)*

Art 5º O Fundo de investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). *(Vide Decreto nº 93.607, de 1986)*

Art 6º O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art 7º O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S.A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art 8º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto-lei.

§ 1º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados na forma prevista neste Decreto-lei, ou recebimento de debêntures, conversíveis ou não em ações.

§ 2º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações. *(Vide Decreto-Lei nº 1.419, de 1975)*

§ 3º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM envidarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art 9º A SUDENE e o BNB, a SUDAM e a BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de



compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o " caput " deste artigo.

§ 2º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S.A.

Art 10. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral de aplicação dos recursos a que se refere o artigo 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 1975, os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subseqüentes, dos recursos de que trata o artigo 3º em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2º Com o objetivo de acompanhar, a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

~~I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;~~

I - Até 50% (cinquenta por certo), nos seguintes casos. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 1976)* *(Vide Lei nº 8.034, de 1990)* *(Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

a) nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com pesca, turismo e florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas; *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 1976)* *(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)* *Vide Lei nº 8.167, de 1991* *(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)*

b) no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, em projetos dessas espécies localizados no Nordeste ou na Amazônia e que se enquadrem na hipótese do artigo 18 deste Decreto-lei; *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 1976)* *(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)*



~~II - Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;~~

~~II - Até 12% (doze por cento), no exercício de 1976, ano base de 1975, para os projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, percentagem que poderá ser alterada para os exercícios subsequentes.~~ (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

II - até doze por cento (12%) no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional do Turismo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.514, de 1976) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

~~IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:~~

~~Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);~~

~~Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);~~

~~Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);~~

~~Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);~~

~~Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).~~

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 7.714, de 1988) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

- ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

- ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

- ano-base de 1976 e seguintes - 35 % (trinta e cinco por cento). (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

~~V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;~~ (Vide Lei nº 8.034, de 1990) (Vide Lei nº 9.532, de 1997) (Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER; (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 7.714, de 1988)

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

~~§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação~~



~~específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.~~

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento localizados no Nordeste ou na Amazônia cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida na legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e o IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

§ 2º Exetuam-se da permissão referida no " Caput " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

§ 5º - Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com as parcelas do imposto de renda devido de que tratam os itens I a VI deste artigo não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, sob pena de revogação dos aludidos incentivos fiscais e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) ao ano, sem prejuízo das demais sanções específicas para o não recolhimento do imposto. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.563, de 1977)

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro, eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditos investimentos revistam a forma de participação de capital e tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.563, de 1977)

§ 7º - A proibição de que trata o § 5º, não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos investimentos feitos com o produto dos incentivos fiscais sejam aplicados na aquisição de equipamentos, sem similar nacional, oriundos do exterior, mediante aprovação da agência de desenvolvimento regional ou setorial respectiva, quando for o caso. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.563, de 1977)

Art 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis números 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribution de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste - PROTERRA.

Art 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social - PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei número 5.106,



de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

~~Art 14. O Banco do Brasil S.A. promoverá, o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MOBRAL, ao PIN e ao PROTERRA.~~ (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.312, de 1986)

~~§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.~~ (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.312, de 1986)

~~§ 2º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajuste dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.~~ (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.312, de 1986)

~~§ 3º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais, serão repassadas aos respectivos Fundos.~~ (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.312, de 1986)

~~§ 4º As parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.~~ (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.312, de 1986)

~~Art 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica aptante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER.~~

~~§ 1º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos;~~

~~§ 2º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.~~

~~§ 3º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizadas diariamente pelos bancos operadores.~~

~~§ 3º - As quotas previstas no § 1º, que serão nominativas e endossáveis e poderão ser transferidas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.~~ (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.494, de 7.12.1976)

~~§ 4º Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.~~

~~§ 5º - As quotas de que trata o parágrafo 1º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.~~

Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)



§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)*

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)*

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)*

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)*

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)*

Art 16. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos Fundos de que trata o presente Decreto-lei serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa, as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único. Ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

Art 17. As quotas emitidas na forma do parágrafo 1º do artigo 15 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos Fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse artigo.

Art 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta a permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) de capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.



Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas ou ao grupo de empresas coligadas, que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores das opções de que tratam os itens I a V do art. 11 deste decreto-lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado pelos orçamentos anuais dos Fundos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

§ 3º Considera-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital social seja controlada, direta ou indiretamente, há mais de 2 (dois) anos, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

§ 4º Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida as pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

~~Art 19. Os títulos adquiridos na forma dos artigos 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.~~

Art. 19. As ações adquiridas na forma do *caput* do art. 18, bem assim as de que trata o § 2º do mesmo artigo, serão nominativas e intransferíveis, até a data de emissão do certificado de implantação do projeto pela agência de desenvolvimento competente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

§ 1º Excepcionalmente, em casos de falência, liquidação do acionista ou se for justificadamente imprescindível para o bom andamento do projeto, a agência de desenvolvimento poderá autorizar a alienação das ações a que se refere este artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos ou contratos que tenham por objeto a oneração, a alienação ou promessa de alienação, a qualquer título, das ações a que se refere este artigo, celebrados antes do término do prazo do período de inalienabilidade ou sem observância do disposto no § 1º. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

Art 20. Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo respectivo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos.

~~Parágrafo único. A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do artigo 18.~~ (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.702, de 1979)



Art 21. Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenha sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente os referentes a aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.

Art 22. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, o Banco da Amazônia S.A. - BASA e o Banco do Brasil S.A. serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art 24. Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até o exercício de 1974, inclusive direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-lei.

Art 25. A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas, estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.

Art 26. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO

Mário

Alysson

Severo

João

Maurício Rangel Reis

*Henrique*

*Fagundes  
dos*

*Reis*

GEISEL

*Simonsen*

*Paulinelli*

*Gomes*

*Velloso*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.1974 e retificado em 17.12.2012



## 2.3 Lei nº 7.827/1989 (FNE)

### **LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

*Texto compilado*

*(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)*

*Regulamento*

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a *alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal*, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

#### I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do *art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal*.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

~~I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;~~  
~~I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;~~ *(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)*

I - concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas; *(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)*

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;



III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).*

~~XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento.~~ *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).*

~~XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento, e~~ *(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)*

XII - ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento; *(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)*

~~XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.~~ *(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)*

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. *(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)*

## II -- Dos Beneficiários

~~Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de~~



produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. *(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)*

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)*

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)*

II - os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. *(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)*

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: *(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)*

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; *(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)*

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. *(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)*

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. *(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)*

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)*

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008).*



§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008).

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008).

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008) (Revogado pela lei nº 12.716, de 2012)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do **caput** deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do **caput** deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;



II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene; *(Redação dada pela Lei nº 9.808, de 20.7.1999)*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)*

### III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter



regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

§ 1º Para os efeitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de compensar a renúncia de receita do crédito presumido de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025 será cobrado o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito praticadas com recursos do FCO, não aplicada a respectiva isenção de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.076, de 2020)

§ 2º Relativamente às operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, a alíquota do IOF será a mesma alíquota incidente nas demais operações de crédito não isentas sujeitas ao referido imposto. (Incluído pela Lei nº 14.076, de 2020)

Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.



Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

§ 1º Respeitado o disposto no **caput** deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final. (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e do FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. (Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021)

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias. (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

§ 5º O ~~del credere~~ das operações de que trata este artigo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)

§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo. (Incluído pela Lei nº 14.227, de 2021)

§ 6º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021) (Vide Lei nº 14.227, de 2021)



~~Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

~~Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - ~~observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - ~~serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 2001;~~ e (Redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e (Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018)

II - o **del credere** das instituições financeiras: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

II - o **del credere** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)

II - o **del credere** das instituições financeiras: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021) (Vide Lei nº 14.227, de 2021)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)



b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de avaliação. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.227, de 2021)*

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

§ 10. Na hipótese do § 9º: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)*

#### IV - Dos Encargos Financeiros



~~Art. 10. Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.~~ (Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995)

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.~~

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.~~

~~§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.~~

~~§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del credere.~~ (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.~~ (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)

~~§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.~~ (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)

~~§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.~~ (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)

~~§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros.~~ (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)

~~Art. 12. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.~~ (Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995)

## V - Da Administração

~~Art. 13. A Administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será, exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:~~

~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e~~

~~II - instituição financeira federal de caráter regional.~~

~~Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:~~ (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)



I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

II - Ministério da Integração Nacional; e (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007)



Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

§ 1º Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro. *(Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018)*

§ 2º Na data prevista no § 1º deste artigo, as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas previstas no art. 9º desta Lei os limites disponíveis para repasse a cada uma, e os valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos. *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até a data prevista no § 1º deste artigo perante as instituições financeiras administradoras. *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

§ 4º As instituições financeiras administradoras somente reservarão a parcela de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei às instituições financeiras beneficiárias que cumprirem a exigência do § 3º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007)*

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos. *(Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007)*

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

- I - gerir os recursos;
- II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;
- IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;
- V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações;
- e
- VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: *(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)*



I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; *(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)*

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; *(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)*

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos; *(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)*

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)*

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; *(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)*

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 3º do referido dispositivo; *(Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018)*

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos; *(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)*

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)*

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. *(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)*

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)*

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 581, 2012)*

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. *(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013)*

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. *(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)*



~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

~~§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012)

~~§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012)

~~§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.~~ (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

~~§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.~~ (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

~~Art. 15-A. Até 15 de novembro de cada ano, o Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste as propostas de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento para o exercício seguinte.~~ (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001) (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 2º A convalidação referida no **caput** deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no **caput**. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

Art. 15-E. Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 desta Lei, os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão. *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021) (Regulamento)*

§ 1º A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo.. *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

§ 2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, tenham sido: *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

I - integralmente provisionadas; *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

II - totalmente lançadas em prejuízo. *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

§ 3º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

I - os descontos: *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título; *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

b) não poderão implicar redução superior a 90% (noventa por cento) dos valores a serem renegociados; e *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

c) serão concedidos na forma de: *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*



1. rebate para liquidação dos créditos atualizados na forma do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

2. bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

II - as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 4º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 5º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 120 (cento e vinte) meses, admitidas prestações anuais para as operações de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que: (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

I - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação; (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

II - na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)



§ 11. Para os fins deste artigo, considera-se contratação original: (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

I - a operação que deu origem ao crédito, mesmo que renegociada por meio dos normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica, inclusive aquelas operações alongadas com fundamento no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 12. O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos neste artigo será suportado: (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

I - no caso das operações provisionadas integralmente ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo respectivo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um; (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

II - nos demais casos, pelo respectivo Fundo Constitucional.. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 13. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

Art. 15-F. Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 desta Lei, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 1º A substituição de encargos de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente às operações de crédito: (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

I - que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

II - em que seja proposta a realização de um dos seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

a) substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)



b) alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, as renegociações serão condicionadas à avaliação do banco administrador acerca da idoneidade financeira e da capacidade de pagamento do assessor, do expromitente ou do controlador direto ou indireto superior em relação ao devedor ou controlador original e a outros critérios, em conformidade com as práticas e as regulamentações bancárias das respectivas instituições. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 3º Os encargos a serem utilizados para a substituição de que trata este artigo terão como parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

I - na hipótese de substituição do titular da operação em que o novo titular exerce atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional: (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie a principal atividade econômica desenvolvida pelo novo titular e que seja passível de financiamento pelo Fundo Constitucional; e (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

b) o porte do novo titular no momento da renegociação, de acordo com as normas de concessão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

II - na hipótese de não haver substituição do titular da operação ou na hipótese de substituição do titular em que o novo titular não exerce atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional: (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie itens semelhantes aos financiados originalmente pela operação renegociada; e (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

b) a atividade econômica e o porte do devedor original no momento da contratação do crédito renegociado. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.'. (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

Art. 15-G. Para os fins do disposto nos arts. 15-E e 15-F desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação ficam suspensos a partir do protocolo do pedido de renegociação até o término da análise do pedido pelo banco administrador; (Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)



II - a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida conforme os critérios estabelecidos nesta Lei; *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

III - as regras previstas nos demais dispositivos desta Lei aplicam-se subsidiariamente. *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

Art. 15-H. Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a ceder a empresas especializadas na cobrança de créditos inadimplidos operações enquadradas mas não renegociadas nos termos dos arts. 15-E e 15-F desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

Parágrafo único. O valor obtido com a cessão de que trata o caput deste artigo será dividido entre o banco administrador e o Fundo Constitucional na proporção do risco de crédito assumido por cada um na data da concessão. *(Incluído pela Lei nº 14.166, de 2021)*

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

~~§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta lei.~~ *(Parágrafo revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)*

~~Art. 17. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.~~

~~Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.~~

~~Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. *(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995)* *(Revogado implicitamente pela Lei 10.177, de 12.1.2000 que revogou o art. 13 da Lei 9.126/1995)*~~

~~Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:~~ *(Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017)* *(Vigência)*

~~I - três inteiros por cento ao ano, no exercício de 2018;~~ *(Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017)* *(Vigência)*

~~II - dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;~~ *(Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017)* *(Vigência)*

~~III - dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;~~ *(Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017)* *(Vigência)*



IV - dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no exercício de 2021; (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

V - um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2022; (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

VI - um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023. (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o **caput**, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência: (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A; (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

III - os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

IV - os saldos das operações contratadas na forma do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, com recursos do FNO, do FNE ou do FCO. (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplênciam referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário. (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

§ 4º A taxa de administração de que trata o **caput** e o percentual de que trata o § 2º ficam limitados, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores. (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplênciam de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO. (Incluído pela Medida Provisória nº 812, de 2017) (Vigência)

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

I - 3% (três por cento) ao ano, no exercício de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

II - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2019; (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

III - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

IV - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, no exercício de 2021; (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

V - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022; e (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)



~~VI - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.~~ *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

~~Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)~~

~~I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)~~

~~II - 1% (um por cento) ao ano, a partir de 1º julho de 2021; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)~~

~~III - 0,9% (nove décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)~~

~~IV - 0,8% (oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)~~

~~V - 0,7% (sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)~~

~~VI - 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)~~

~~VII - 0,5% (nove décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2026. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)~~

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais: *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

I - 3% (três por cento) ao ano, no exercício de 2018; *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

II - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2019; *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

III - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2020; *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

IV - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, no exercício de 2021; *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

V - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022; e *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

VI - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023. *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o **caput** deste artigo, serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência: *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A desta Lei; e *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*



~~II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A, e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)~~

~~e II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)~~

~~III - os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.~~ *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

~~§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.~~ *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

~~§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.~~ *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)*

~~§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% a.a. (nove centésimos por cento ao ano) sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.~~ *(Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021)*

~~§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o Fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.~~ *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

~~§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.~~ *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)*

~~§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.~~ *(Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021)*

~~§ 4º A taxa de administração de que trata o **caput** deste artigo somada à remuneração de que trata o § 2º deste artigo ficam limitadas, em cada mês, a 20% (vinte por cento) do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea c do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o **caput** deste artigo e ao percentual de que trata o § 2º deste artigo.~~ *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

~~§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º deste artigo, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.~~ *(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)*

~~§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.~~ *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)*



§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021)

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO. (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

## VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

~~Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).~~

~~Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados. (Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).~~

Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento. (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito,



com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação.  
(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores.  
(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito.  
(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não atendimento ou a demora em fazê-lo.  
(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.  
(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.  
(Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018)

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.



§ 4º O relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o **caput**. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

§ 5º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação e pagamento, pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Ministério da Fazenda, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º. (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação pelas respectivas superintendências de desenvolvimento regional, e pagamento pelo banco administrador do respectivo Fundo, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Economia e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021)

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar do relatório a que se refere o **caput** deste artigo e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018)

## VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.



§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE  
Paulo César Ximenes Alves Ferreira  
João Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.9.1989



## 2.4 Decreto nº 7.838/2012 (FNDE)

### **DECRETO N° 7.838, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nos arts. 3º a 7º-A da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, na forma do Anexo e de seus Apêndices.

Art. 2º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE disporá, no que couber, sobre o regulamento do FDNE e poderá apresentar proposta de alteração a este Decreto, observadas as competências atribuídas na *Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007*, e na *Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001*.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Fernando Bezerra Coelho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.11.2012 - Edição extra

### **REGULAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO**

##### **Seção I**

##### **Da Natureza e Finalidade do FDNE**

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, criado pela *Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001*, tem por finalidade assegurar recursos para investimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos de grande capacidade germinativa de novos negócios e atividades produtivas.

##### **Seção II**

##### **Da Origem dos Recursos**



Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplam a área de atuação da SUDENE;

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, incluídos o principal, juros e demais encargos financeiros, descontada a parcela que corresponder à remuneração do agente operador, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional; e

VII - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. A aplicação das disponibilidades decorrentes dos incisos II a VII do **caput** será feita na conta única do Tesouro Nacional.

### **Seção III**

#### **Das Despesas do FDNE**

Art. 3º Constituem despesas do FDNE:

I - dois por cento do valor de cada liberação de recursos, em favor da SUDENE, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições previstas nos art. 7º e 8º;

II - um inteiro e cinco décimos por cento do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 2º, a ser destinado anualmente para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo da SUDENE; e

III - as realizadas com alienação de seus títulos mobiliários e com eventual contratação de agentes do mercado de capitais, limitada a três por cento do valor líquido do produto da alienação.

### **Seção IV**

#### **Da Execução Orçamentária e Financeira**

Art. 4º As disponibilidades financeiras do FDNE ficarão depositadas na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse de recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º:



I - as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas; e

II - quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

Art. 6º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do FDNE será realizada exclusivamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atenderá às normas expedidas pelos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade e de Controle Interno do Poder Executivo federal.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

#### **Seção I**

##### **Do Conselho Deliberativo da SUDENE**

Art. 7º Compete à SUDENE, por meio do seu Conselho Deliberativo:

I - expedir normas no âmbito do FDNE, observadas as competências e prioridades para aplicação dos recursos atribuídas na *Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007*, na *Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001*, e neste Regulamento;

II - estabelecer anualmente, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento, as prioridades para as aplicações dos recursos no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

III - supervisionar o cumprimento das prioridades referidas no inciso II do **caput** ;

IV - dispor sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e Municípios nos investimentos; e

V - definir os critérios de aplicação dos recursos de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º .

#### **Seção II**

##### **Da Gestora do Fundo**

Art. 8º Compete aos demais órgãos da SUDENE:

I - enquadrar, dentro das prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, os pedidos de apoio financeiro do FDNE;

II - autorizar a participação do FDNE no projeto aprovado pelo agente operador, mediante celebração de contrato, observados os limites orçamentários e financeiros do Fundo, as condicionantes definidas no parecer de análise do projeto e as demais regras definidas neste Regulamento e em seus atos complementares;



III - aprovar as liberações de recursos, nos termos deste Regulamento e de seus atos complementares;

IV - autorizar o agente operador a efetivar as liberações de recursos, mediante a adoção das cautelas definidas no parecer de análise do projeto quanto às garantias da operação, observadas as regras deste Regulamento e de seus atos complementares;

V - auditar, no limite de suas competências, a aplicação dos recursos do FDNE;

VI - editar atos complementares para a execução deste Regulamento;

VII - representar ao Ministério Público Federal, quando identificados desvios de recursos do FDNE;

VIII - expedir normas, em articulação com os agentes operadores, para definir as informações do projeto necessárias à decisão sobre a participação do Fundo;

IX - verificar a conformidade dos procedimentos, previamente à formalização dos atos relacionados à gestão do FDNE;

X - propor ao Conselho Deliberativo as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FDNE, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste e as orientações gerais do Ministério da Integração Nacional;

XI - propor ao Conselho Deliberativo os critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º;

XII - administrar a aplicação dos recursos de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º em projetos específicos relacionados a pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional;

XIII - verificar a adequabilidade dos pedidos de apoio financeiro e dos projetos à Política Nacional de Desenvolvimento Regional, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional e as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, nos termos do inciso II do **caput** do art. 7º;

XIV - avaliar, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do FDNE;

XV - propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, medidas de ajustes para o cumprimento das orientações, diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

XVI - propor critérios para o estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos do FDNE;

XVII - elaborar proposta de regulamento disciplinando a participação do FDNE nos projetos de investimento; e

XVIII - realizar os demais atos de gestão relativos ao FDNE.



### Seção III

#### Da Avaliação de Projeto

Art. 9º Caberá ao agente operador o exercício das seguintes competências:

I - analisar a viabilidade econômico-financeira dos projetos que demandam o apoio do FDNE;

II - negociar os aspectos de contratação das operações de apoio financeiro do FDNE, observados os critérios e condições definidos pelo Conselho Monetário Nacional e os limites estabelecidos por este Regulamento e por normas complementares expedidas pela SUDENE e Conselho Deliberativo da SUDENE;

III - decidir pela contratação das operações com apoio financeiro do FDNE, em projetos em que a participação do Fundo tenha a aprovação da SUDENE, observadas as normas internas do agente operador aplicáveis ao assunto;

IV - creditar ao FDNE, nas datas correspondentes, os valores devidos ao Fundo;

V - acompanhar e supervisionar os projetos constantes em sua carteira beneficiados com recursos do FDNE; e

VI - exercer outras atividades relativas à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, observadas as regras específicas da política de crédito do agente operador.

§ 1º A remuneração do agente operador pela análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A instituição financeira que analisar a viabilidade econômico-financeira e de riscos do projeto ficará responsável pelas informações e opiniões emitidas em seu parecer.

### Seção IV

#### Do Agente Operador

Art. 10. O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - agente operador preferencial - e outras instituições financeiras oficiais federais, a que compete:

I - fiscalizar e atestar as informações apresentadas pelo proponente e, mediante proposta da SUDENE, aquelas constantes do parecer de análise do projeto;

II - decidir se há interesse em atuar como agente operador e assumir o risco de crédito em cada operação;

III - fiscalizar e atestar a regularidade física, financeira, econômica e contábil das empresas e dos projetos durante sua implementação e execução; e

IV - solicitar a liberação de recursos financeiros para os projetos contemplados no Mapa de Previsão de Desembolso Financeiro - MDF do FDNE, de acordo com o cronograma físico-financeiro e os



desembolsos previstos nos projetos aprovados, desde que estejam em situação de regularidade e haja solicitação do interessado.

Parágrafo único. A remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos será proposta pelo Ministério da Integração Nacional e definida pelo Conselho Monetário Nacional.

## CAPÍTULO III

### DOS LIMITES E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

#### **Seção Única**

##### **Do Controle do Comprometimento dos Recursos do FDNE**

Art. 11. A aprovação de projetos fica condicionada à demonstração da capacidade do FDNE em aportar recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro proposto, por meio da apresentação do Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, conforme modelo do Apêndice I, que deverá ser assinado pela Diretoria Colegiada da SUDENE, sob pena de responsabilidade funcional, e contemplar:

I - o total das receitas financeiras para o exercício corrente e até o último exercício previsto no cronograma de implantação dos projetos aprovados, incluindo aqueles em aprovação, o que for maior;

II - o total das despesas operacionais para o exercício corrente e até o último exercício previsto no cronograma de implantação dos projetos aprovados, incluindo aqueles em aprovação, o que for maior;

III - o resultado das disponibilidades financeiras, de que trata o § 6º , do exercício corrente e até o último exercício previsto no cronograma de implantação dos projetos aprovados, incluindo aqueles em aprovação, o que for maior;

IV - os desembolsos financeiros com os projetos aprovados, do exercício corrente e até o último exercício previsto no cronograma de implantação dos projetos aprovados, incluindo aqueles em aprovação, o que for maior;

V - a disponibilidade financeira para aprovação de novos projetos, do exercício corrente até o último exercício previsto no cronograma de implantação constantes dos projetos a serem aprovados;

VI - o desembolso do projeto em aprovação para o exercício corrente e até o último exercício previsto no cronograma de implantação a ser aprovado;

VII - a disponibilidade financeira, representada pelo resultado primário das disponibilidades financeiras, deduzido o comprometimento financeiro e os desembolsos financeiros com o projeto em aprovação; e

VIII - o resultado financeiro, representado pela disponibilidade financeira.

§ 1º O ADF deverá integrar o processo de aprovação e será divulgado amplamente, inclusive por meio eletrônico, até o último dia útil do mês seguinte ao da aprovação do projeto.



§ 2º A SUDENE deverá elaborar anualmente a Previsão das Receitas, das Despesas, das Disponibilidades e dos Comprometimentos Financeiros - RDC, conforme modelo do Apêndice II, assinado por sua Diretoria Colegiada.

§ 3º O RDC será divulgado amplamente, inclusive por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano.

§ 4º A SUDENE deverá elaborar, anualmente, o Relatório de Gestão do Fundo - RGF referente ao ano anterior, conforme modelo do Apêndice III, assinado por sua Diretoria Colegiada.

§ 5º O RGF será divulgado amplamente, inclusive por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 6º Entende-se como resultado das disponibilidades financeiras do FDNE o somatório do resultado financeiro em 31 de dezembro do ano anterior e das receitas financeiras do exercício, deduzidas as despesas operacionais do mesmo exercício.

§ 7º A inobservância do disposto neste artigo configura infringência ao disposto no inciso XV do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo os gestores responder por seus atos em processo administrativo disciplinar, assegurado ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis no âmbito administrativo, civil, penal e de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

§ 8º Para a aprovação de projetos que prevejam destinação de recursos à subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, conforme disposto no art. 30, a SUDENE deverá observar a suficiência de disponibilidade orçamentária e financeira de recursos destinados à referida subvenção.

## CAPÍTULO IV

### DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

#### **Seção I**

##### **Das Garantias e Salvaguardas**

Art. 12. Os financiamentos a serem concedidos com recursos do FDNE terão as garantias definidas pelo agente operador, conforme sua política de crédito.

Parágrafo único. O não cumprimento das salvaguardas contratuais, e a alienação ou constituição de ônus sobre bens imóveis ou quaisquer outros bens ou direitos que façam parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização do agente operador, poderá implicar antecipação do vencimento da dívida.

#### **Seção II**

##### **Das Características das Operações de Crédito**

Art. 13. O prazo máximo de vencimento das operações, incluído o período máximo de carência, será proposto pelo Ministério da Integração Nacional e definido pelo Conselho Monetário Nacional.



Art. 14. Os critérios e condições gerais nos financiamentos serão propostos pelo Ministério da Integração Nacional e definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. O pagamento das parcelas das operações será realizado conforme o cronograma estabelecido no projeto aprovado.

### **Seção III**

#### **Da Contratação das Operações de Crédito**

Art. 16. Na contratação das operações com recursos do Fundo as empresas tomadoras do crédito se obrigam a:

I - cumprir as normas deste Regulamento e de seus atos complementares;

II - a aplicar os recursos de forma vinculada aos objetivos do projeto e conforme as cláusulas condicionantes da sua aprovação;

III - encaminhar à SUDENE, obedecida a legislação vigente, suas demonstrações financeiras anuais, auditadas por auditores independentes, no que couber, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e as atas de suas assembleias gerais e das reuniões ordinárias e extraordinárias do seu conselho de administração, no prazo de trinta dias após a ocorrência dos eventos;

IV - submeter previamente à aprovação do agente operador a alteração no controle acionário da empresa e comprovar por meio da remessa dos arquivos mantidos no órgão de registro de comércio competente;

V - realizar os investimentos em capital fixo de acordo com os termos, especificações e quantitativos aprovados no parecer de análise do projeto, ressalvados os casos de mudanças justificadas e previamente aprovadas pela SUDENE e pelo agente operador;

VI - abrir contas vinculadas específicas em seu nome, junto ao agente operador, para os recursos do FDNE e para os recursos próprios;

VII - manter na região do empreendimento e à disposição da SUDENE e do agente operador todos os elementos sobre a sua administração e os necessários ao controle físico, contábil e financeiro da execução do projeto; e

VIII - permitir aos demais órgãos de fiscalização e controle, entre eles a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, obrigando-se a apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, inclusive os extratos referentes às contas de que trata o art. 34, sob pena de ter cancelada a participação do FDNE no projeto.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E OUTRAS FONTES**



Art. 17. A participação de recursos próprios do beneficiário na execução do projeto será, no mínimo, igual a vinte por cento dos investimentos totais previstos para o projeto.

§ 1º A participação de recursos próprios de que trata o **caput** será feita concomitante ou anteriormente às liberações de recursos do FDNE, e será depositada em conta vinculada específica mantida no agente operador, quando em moeda corrente.

§ 2º A movimentação dos recursos a que se refere o § 1º deverá observar as mesmas regras definidas neste Regulamento para movimentação de recursos do FDNE.

## CAPÍTULO VI

### DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

#### **Seção I**

##### **Da Consulta Prévia**

Art. 18. A apresentação de projetos a agentes operadores deverá ser precedida de consulta à SUDENE, a ser formulada conforme o modelo e a instrução de preenchimento definidos pela Superintendência, observadas as regras deste Regulamento e de seus atos complementares.

§ 1º O interessado poderá encaminhar consulta prévia à SUDENE pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º No ato de seu recebimento, a consulta prévia será protocolada pela SUDENE em sistema informatizado de tramitação de documentos, que expedirá recibo.

§ 3º A consulta prévia submetida à SUDENE terá decisão definitiva quanto ao seu enquadramento nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho Deliberativo, no prazo de trinta dias, contado de sua apresentação.

§ 4º A consulta prévia e seus anexos serão apresentados à SUDENE com assinatura dos técnicos responsáveis por sua elaboração e dos representantes legais do grupo empresarial proponente, podendo ser aceita assinatura eletrônica nos termos da legislação vigente.

§ 5º A consulta prévia que apresente omissão ou insuficiência de dados essenciais à sua apreciação será devolvida.

§ 6º A consulta prévia devolvida nos termos do § 5º poderá ser reapresentada com as correções, hipótese em que o prazo do § 3º começará a correr a partir do novo protocolo.

§ 7º Não será analisada consulta prévia de projeto que não atenda às exigências de comprovação da regularidade cadastral de beneficiários perante instituição financeira oficial federal e a SUDENE, e, sem prejuízo de outras estabelecidas pela SUDENE:

I - não se enquadrem nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, ou que não estejam em conformidade com o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;

II - sejam controlados ou dirigidos por pessoa física ou jurídica, ou grupo econômico que:



a) não demonstre possuir capacidade empreendedora e financeira compatível com a realização do empreendimento, a critério da SUDENE;

b) tenha transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiado com recursos do FDNE, do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA ou dos Fundos de Investimentos Regionais;

c) seja responsável por projeto declarado caduco, cancelado, paralisado ou tenha cometido irregularidades na aplicação de recursos dos Fundos descritos na alínea "b";

d) seja considerado inidôneo pela SUDENE;

e) não tenha comprovado perante a SUDENE capacidade econômica e financeira em aportar, nos prazos estabelecidos pelo cronograma de investimentos, os recursos próprios e de terceiros necessários à conclusão dos projetos;

f) esteja em débito em relação a tributos federais ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

g) esteja inscrito na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;

h) não esteja cumprindo a obrigação prevista no art. 4º do Decreto nº 93.607, de 21 de novembro de 1986, ou esteja em situação irregular perante outros sistemas de financiamento regional; ou

i) esteja inadimplente, ainda que em caráter não financeiro, com o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, a SUDENE, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM ou com os agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento do Nordeste ou da Amazônia;

III - sejam controlados ou dirigidos por agente público em atividade;

IV - sejam controlados ou dirigidos por servidores ativos oriundos dos quadros:

a) da SUDENE ou da SUDAM;

b) das extintas Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE ou Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA; ou

c) dos agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ou dos Fundos de Investimentos Regionais;

V - tenham localização em áreas de parques nacionais, de reservas florestais, biológicas, indígenas, ou em outras de destinação específica definidas em lei;

VI - tenham localização em áreas sobre as quais incidam ônus reais de garantia, regularmente inscritos e registrados no registro imobiliário, exceto quando se referir a áreas vinculadas por garantia ao próprio agente operador no mesmo projeto;



VII - não estejam em consonância com as normas de vigilância sanitária;

VIII - sejam agropecuários e não estejam em áreas de vocação agropastoril, comprovadas por zoneamento ecológico-econômico, executado ou em execução; e

IX - não apresentem informações suficientes para conclusão da análise ou contenham informações incorretas, tendenciosas ou falsas.

§ 8º A SUDENE poderá dispensar a apresentação de documentos comprobatórios das informações contidas na consulta prévia, vedada a dispensa na apresentação do projeto.

§ 9º A consulta prévia será avaliada pela unidade técnica competente da SUDENE, que, após emitir parecer conclusivo, deverá encaminhá-la à deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência, a quem caberá a decisão final, no prazo definido no § 3º.

§ 10. A SUDENE emitirá termo de enquadramento da consulta prévia ao interessado, que negociará o projeto com o agente operador de sua preferência, que autorizará a elaboração do projeto e comunicará à Superintendência.

§ 11. O termo de enquadramento da consulta prévia, emitido pela Diretoria Colegiada da SUDENE deverá ser encaminhado ao interessado no prazo de cinco dias úteis, contado da data da decisão, e terá validade de noventa dias, contada da data do recebimento da comunicação.

§ 12. Aprovada a consulta prévia, a empresa ou grupo empresarial deverá buscar autorização para elaboração do projeto definitivo junto ao agente operador, que terá prazo de trinta dias, para autorizá-la, contado do recebimento da solicitação, e informará da autorização à SUDENE.

§ 13. A autorização para elaboração de projeto terá validade de sessenta dias, e poderá ser prorrogada pelo agente operador por igual período, uma vez.

§ 14. A apresentação do projeto definitivo deverá ser informada pelo agente operador à SUDENE.

§ 15. A SUDENE deverá disponibilizar em meio eletrônico, para consulta pública, informações sobre a tramitação dos processos de consultas prévias e projetos, inclusive os textos integrais de suas decisões.

## Seção II

### Composição de Informações do Projeto

Art. 19. Os agentes operadores expedirão normas para apresentação de projetos pelos interessados.

§ 1º As normas previstas no **caput** deverão exigir que os projetos estejam acompanhados, entre outros, dos seguintes elementos:

I - correspondência encaminhando o projeto e caracterizando o pleito, firmada por dirigente da empresa ou procurador com poderes específicos, contendo indicação da pessoa que acompanhará o processo;



II - identificação dos profissionais e, se for o caso, do escritório que elaborou o projeto, indicando os nomes e qualificação dos técnicos que tiveram participação na sua elaboração e o número de registro no conselho regional;

III - declaração dos responsáveis pela elaboração do projeto de que assumem inteira responsabilidade pelos dados e informações nele contidos;

IV - declaração da empresa beneficiária e de seus controladores de que não possuem participação em agentes enquadrados nos incisos II, III e IV do § 7º do art. 18;

V - informações sobre a estrutura societária da empresa titular do projeto, entre as quais o atestado de regularidade cadastral a ser emitido pela SUDENE e pelo agente operador em relação à empresa interessada, seus sócios ou acionistas controladores;

VI - apresentação de demonstrações financeiras, limitadas a até os cinco últimos exercícios, com análise comparativa do período, para todas as pessoas jurídicas ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham mais de cinquenta por cento do capital votante da empresa titular do projeto;

VII - demonstração financeira ou balancete que fundamentou o projeto, assinado pelo contador e diretor ou gerente, conforme o caso, quando o projeto apresentar investimentos em capital fixo, identificando com precisão os registros contábeis desses investimentos; e

VIII - certidões de regularidade fiscal e de regularidade com a seguridade social.

§ 2º É vedado à SUDENE e ao agente operador cadastrarem ou indicarem profissionais ou escritórios especializados em serviços de consultoria, ou em elaboração e acompanhamento de projetos.

### **Seção III**

#### **Da Apresentação do Projeto**

Art. 20. As pessoas jurídicas interessadas na implantação, ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos na área de atuação da SUDENE e que obtiveram enquadramento da consulta prévia deverão apresentar ao agente operador, em duas vias, mediante recibo, projeto definitivo de investimento para análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º As empresas deverão encaminhar os projetos ao agente operador de sua escolha, pelos meios definidos por cada agente operador.

§ 2º No ato do seu recebimento, o projeto será protocolado pelo agente operador.

§ 3º Para o protocolo de recebimento do projeto, o agente operador deverá preliminarmente verificar se estão presentes as peças exigidas neste Regulamento.

§ 4º A análise de que trata este artigo deverá ser realizada no prazo de noventa dias, contado da data do protocolo de recebimento, que poderá ser prorrogado uma vez, pelo prazo de trinta dias.



§ 5º O prazo a que se refere o § 4º será acrescido do prazo concedido ao interessado para apresentar informações adicionais ou para corrigir o projeto, que não deverá exceder, no total, a trinta dias.

§ 6º Findos os prazos estabelecidos para a análise de que trata este artigo sem atender às exigências previstas neste Decreto e nas normas complementares, o projeto será arquivado.

§ 7º As decisões do agente operador que implicarem o indeferimento do projeto deverão ser comunicadas ao interessado e à SUDENE, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da deliberação de sua Diretoria.

§ 8º Das decisões de que trata o § 7º não caberá recurso, devendo o projeto ser arquivado no agente operador.

## Seção IV

### Da Análise da Viabilidade e do Risco do Projeto

Art. 21. Se aprovado projeto e seu risco, o agente operador consultará a SUDENE, que decidirá quanto à participação do FDNE no projeto.

§ 1º O termo de aprovação do projeto pelo agente operador será fundamentado com as informações requeridas pela SUDENE.

§ 2º A decisão de participação do FDNE referida no **caput** ocorrerá por meio de Resolução da Diretoria Colegiada da SUDENE, a ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Caracterizada a inviabilidade econômico-financeira do projeto ou de seu risco ou dos tomadores de recursos, o agente operador, no prazo de cinco dias úteis, arquivará o projeto e comunicará ao interessado e à SUDENE a sua decisão, contra a qual não caberá recurso.

§ 4º Os projetos cujos interessados deixarem de atender às solicitações de informações adicionais no prazo fixado na notificação terão parecer desfavorável e serão arquivados.

§ 5º As correções dos projetos deverão ser feitas pelos próprios interessados após serem notificados para esse fim.

§ 6º Os pareceres de análise de projeto deverão ser mantidos em arquivo juntamente com as memórias de cálculo e as informações sobre as fontes utilizadas para consulta.

## Seção V

### Da Aprovação do Projeto

Art. 22. Os projetos aprovados pelo agente operador serão submetidos à manifestação da Diretoria Colegiada da SUDENE, que decidirá quais serão apoiados pelo FDNE, observadas as limitações de recursos orçamentários e financeiros do Fundo, devendo anexar à resolução de aprovação da participação o ADF.



§ 1º No caso do cronograma de desembolsos do projeto aprovado pelo agente operador ser incompatível com as disponibilidades do FDNE, a SUDENE poderá ajustar as datas e os valores das liberações, desde que haja expressa concordância do interessado e do agente operador.

§ 2º A Diretoria Colegiada da SUDENE, no prazo de trinta dias, contado do recebimento do termo de aprovação do projeto pelo agente operador, decidirá sobre a participação do FDNE.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis após a reunião que decidiu sobre a participação do FDNE, a Diretoria Colegiada editará resolução, a ser publicada no Diário Oficial da União, fundamentando as razões da decisão e, no caso de decisão de participação do Fundo, definirá as condicionantes e autorizará o agente operador a celebrar contrato com a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores, nos termos deste Regulamento e das demais normas vigentes.

§ 4º A existência de parecer de aprovação do projeto não confere direito adquirido à participação do Fundo, que ficará exclusivamente a critério da SUDENE, observadas as regras gerais deste Regulamento e de seus atos complementares.

## Seção VI

### Da Contratação da Operação

Art. 23. Os interessados com projetos aprovados terão prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da resolução da SUDENE, para apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração do contrato.

§ 1º O prazo fixado no **caput** poderá ser prorrogado por igual período, obedecido o prazo de validade previsto na análise, a pedido do interessado e a critério do agente operador, para viabilizar a solução de pendências administrativas e disponibilização de recursos.

§ 2º Findos os prazos de que trata este artigo sem o atendimento às exigências previstas neste Decreto e nas normas complementares, o projeto deverá ser arquivado, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 3º Sem prejuízo de outras exigências definidas pela SUDENE e pelo agente operador, deverão ser apresentados os documentos necessários à assinatura do contrato, relativos à postulante do investimento e à empresa prestadora de garantia.

§ 4º A assinatura do contrato a que se refere o § 3º deverá ser formalizada no prazo de dez dias corridos, contado da apresentação da documentação necessária.

§ 5º A SUDENE poderá, ouvido o agente operador, resolver acerca da concessão de novos prazos de que tratam este artigo, quando o atraso não puder ser imputado à empresa titular do projeto.

## Seção VII

### Das Cláusulas Contratuais Obrigatórias

Art. 24. Nos instrumentos de crédito das operações com recursos do FDNE, o agente operador deverá incluir cláusulas que obriguem as empresas titulares de projetos a:



I - cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento e em seus atos complementares, aceitando-as como parte integrante dos instrumentos;

II - efetivar seguro dos bens dados em garantia passíveis de cobertura de risco de sinistro, com cláusula indicando como beneficiário o agente operador;

III - manter na região do empreendimento e à disposição da SUDENE e do agente operador todos os elementos sobre a sua administração e os necessários ao controle físico, contábil e financeiro da execução do projeto;

IV - permitir aos demais órgãos de fiscalização e controle, entre eles a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, obrigando-se a apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, sob pena de ter cancelada a participação do FDNE no projeto;

V - promover abertura de contas vinculadas específicas no agente operador, para os recursos do FDNE e outra para os recursos próprios, necessários à execução do empreendimento, e fazer sua movimentação nos termos estabelecidos no art. 34;

VI - utilizar os recursos necessários à execução do empreendimento exclusivamente na aquisição das inversões fixas destinadas à sua implantação, nos termos aprovados para o projeto, vedada a manutenção dos recursos do FDNE em aplicações financeiras, em detrimento do regular andamento do cronograma físico-financeiro aprovado;

VII - obrigar o tomador a fixar placas indicando a fonte de financiamento em modelo a ser disponibilizado pela SUDENE e pelo agente operador;

VIII - não alterar o projeto aprovado sem prévia e expressa autorização da SUDENE e do agente operador; e

IX - concordar em submeter-se às sanções previstas neste Regulamento e em seus atos complementares, nos casos de infringência das normas de implantação do projeto, assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório.

## **Seção VIII**

### **Das Garantias aos Recursos do FDNE**

Art. 25. As liberações de recursos do FDNE deverão ser efetivadas exclusivamente quando as garantias apresentadas pela empresa titular do projeto e seus acionistas controladores ou terceiros forem constituídas, com exceção de garantias evolutivas, cuja liberação depende da comprovação da conclusão do projeto.

Parágrafo único. O agente operador comunicará a SUDENE as liberações realizadas às empresas titulares dos projetos.

## **Seção IX**

### **Do Seguro das Garantias**



Art. 26. Os bens dados em garantia de recursos recebidos do FDNE terão contratação de seguro, no valor de reposição dos bens segurados, de acordo com avaliação efetuada pelo agente operador, devendo cobrir os tipos de riscos ou sinistros a que estão comumente sujeitos os bens a serem segurados.

## CAPÍTULO VII

### DA LIBERAÇÃO

#### Seção I

##### **Do Pedido de Liberação**

Art. 27. Sem prejuízo de outras exigências definidas neste Regulamento e em seus atos complementares, ou fixadas pela SUDENE ou pelo agente operador, a empresa titular de projeto de investimento que tiver parcelas de recursos a receber do FDNE, deverá apresentar pedido de liberação financeira, a ser protocolado no agente operador, acompanhado de relatório de desempenho do empreendimento.

Parágrafo único. O relatório de desempenho do empreendimento a que se refere o **caput** deverá conter, na forma estabelecida pelo agente operador:

I - declaração do beneficiário de que o empreendimento está sendo implantado de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e de que possui os recursos próprios para efetuar a contrapartida do investimento do FDNE, justificando as eventuais divergências e as medidas que estão sendo adotadas para regularizar a situação;

II - quadro consolidado da execução física e financeira do empreendimento;

III - quadro de usos e fontes do projeto;

IV - comprovação da existência de recursos próprios dos sócios controladores e demais acionistas para aportar o valor da contrapartida da liberação de recursos do FDNE; e

V - outras informações a critério do agente operador.

#### Seção II

##### **Do Início da Implantação para Efeitos de Liberação**

Art. 28. As liberações de recursos do FDNE ficarão condicionadas à comprovação de disponibilidade dos recursos próprios, na forma contratualmente exigida para o desembolso de cada parcela, e da regularidade fiscal da empresa titular do empreendimento e de seus controladores, mediante a apresentação de suas respectivas certidões negativas de tributos federais, e demais tributos de competência do Estado e do Município em que for implantado o empreendimento.

#### Seção III

##### **Do Planejamento Anual de Liberações**



Art. 29. A SUDENE deverá elaborar, anualmente, o Mapa de Previsão de Desembolso Financeiro - MDF, referente ao exercício seguinte, conforme modelo do Apêndice IV.

§ 1º O MDF deverá contemplar a previsão dos projetos que receberão recursos liberados do FDNE, de acordo com os cronogramas físico-financeiros aprovados, desde que estejam em situação de regularidade perante o agente operador e haja recursos disponíveis na data da liberação.

§ 2º O MDF deverá ser divulgado amplamente, inclusive por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano.

Art. 30. Será editada Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional para compatibilizar valores de subvenção econômica e financiamentos a serem aplicados a cada exercício.

Parágrafo único. O ADF deverá estar de acordo com o disposto na Portaria referida no **caput**.

## Seção IV

### Da Proposta de Liberação

Art. 31. A liberação de recursos pelo agente operador para projetos de investimento ficará condicionada à aprovação do relatório de desempenho do empreendimento referido no art. 27 pelo agente operador, que encaminhará proposta de liberação à SUDENE.

§ 1º A critério do agente operador, a liberação de cada parcela do crédito será precedida de visita de acompanhamento e verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento.

§ 2º As liberações serão realizadas conforme cronograma físico-financeiro aprovado, admitindo-se, a critério do agente operador:

I - adiantamento do desembolso de cada parcela prevista no cronograma físico-financeiro do empreendimento para o período seguinte ao da solicitação; e

II - fracionamento da utilização de cada parcela de crédito.

§ 3º A qualquer momento, a critério do agente operador, a utilização do crédito poderá ser suspensa, desde que:

I - deixe de ser cumprida qualquer cláusula contratual;

II - seja aplicada irregular, inadequada ou indevidamente qualquer importância recebida por conta do crédito;

III - as obras, equipamentos ou materiais não correspondam às especificações técnicas do projeto;

IV - deixe de ser cumprido o cronograma de execução do projeto;

V - não sejam aportados recursos próprios e de terceiros previstos para a execução do projeto, de modo a garantir sua adequada execução;



VI - deixe de ser comprovada a devida aplicação de qualquer parcela, podendo ser exigida pelo agente operador sua devolução imediata; e

VII - deixe de ser cumprida qualquer exigência deste Regulamento, sem prejuízo de outras exigências instituídas por instrumento contratual.

§ 4º Para efeito da análise físico-financeira do projeto em implantação, sem prejuízo de outras proibições, é vedado ao agente operador aprovar as seguintes despesas:

I - com aquisição de máquinas, veículos utilitários e equipamentos usados que não estejam previstas no projeto aprovado ou que não estejam em conformidade com a razoabilidade dos valores atestada pelo responsável pela emissão do parecer de análise do projeto;

II - com aquisição de máquinas, veículos utilitários e equipamentos cujos catálogos não permitam a perfeita identificação das inversões, inclusive da marca, modelo ou dos números de série ou de sua compatibilidade com os investimentos em capital fixo aprovados e os respectivos comprovantes de despesas;

III - pré-existentes à data da aprovação do projeto, excetuadas aquelas realizadas com investimentos em capital fixo vinculados ao projeto, comprovadamente realizados nos seis meses imediatamente anteriores à apresentação da consulta prévia aprovada, e aquelas realizadas no período entre a data da protocolização da consulta prévia e a data da contratação com o agente operador, e que tiveram a razoabilidade dos valores atestada pelo responsável pela emissão do parecer de análise do empreendimento;

IV - investimentos em capital fixo em que os custos estejam acima do mercado, cuja glosa deve recair sobre o valor excedente;

V - com adiantamentos a qualquer título, exceto quando, concomitantemente, forem atendidas às seguintes condições:

a) concordância expressa do agente operador;

b) previsão contratual de cobertura suficiente de garantia dos bens e serviços adquiridos pela empresa titular de projeto; e

c) pagamento direto pelo agente operador na conta do fornecedor;

VI - com aquisição de imóveis a qualquer título;

VII - executadas com recursos da conta-corrente vinculada do projeto ao FDNE ou por meio de saques da conta que não tenham observado as regras gerais de movimentação de recursos definidas neste Regulamento e em seus atos complementares;

VIII - realizadas com a contratação de bens e serviços de pessoas físicas acionistas majoritários ou minoritários da empresa titular do empreendimento, incluindo pessoas físicas sócias, gerentes ou empregadas dessas empresas;

IX - que excederem a quantidade de bens e serviços aprovados para o projeto;



X - não previstas no projeto aprovado, acima do limite permitido neste Regulamento;

XI - realizadas com a contratação de empresas objetivando exclusivamente a subcontratação da totalidade do objeto contratado;

XII - do projeto cuja execução regular não tenha sido comprovada;

XIII - com obras e serviços de construção civil que não tenham projeto executivo à disposição da fiscalização do agente operador, impedindo a identificação da qualidade, da quantidade e do custo dos serviços executados; e

XIV - com bens e serviços de qualidade inferior àquela aprovada para o projeto.

§ 5º Comprovada a constatação de irregularidade, por empresa independente de auditoria externa, pela Auditoria-Geral da SUDENE, pela fiscalização do agente operador, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União ou pelo Tribunal de Contas da União, em relatório circunstanciado, que deverá conter a descrição dos fatos e a prova documental das irregularidades apontadas, a partir da notificação ao agente operador, ficará suspensa automaticamente a liberação de recursos do FDNE, enquanto não acolhida pelo órgão de controle a justificativa apresentada pela empresa titular do projeto, ou sanada a irregularidade.

§ 6º O agente operador fixará os prazos para a apresentação de justificativa pela empresa e para o saneamento das irregularidades que, não sendo saneadas, poderão gerar a abertura de processo de cancelamento da participação do FDNE no projeto.

## Seção V

### Da Efetivação das Liberações

Art. 32. O agente operador será o responsável pela efetivação das liberações de recursos e, previamente à liberação, deverá exigir as garantias definidas no parecer de análise do risco do projeto e dos tomadores de recursos, nos termos deste Regulamento e de seus atos complementares.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pela SUDENE deverão ser liberados pelo agente operador à conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento.

Art. 33. Sem prejuízo de outras exigências definidas no parecer de análise do projeto, constituem providências obrigatórias da empresa titular do projeto e de seus sócios ou acionistas controladores, como condição prévia para efetivação das liberações:

I - registrar e arquivar o instrumento e garantia adjeta e qualquer ato necessário à validade e eficácia do negócio jurídico;

II - efetivar seguro dos bens dados em garantia passíveis de cobertura de risco de sinistro, com cláusula indicando como beneficiário o agente operador;

III - registrar os instrumentos de crédito em cartório;



IV - estar a empresa titular de projeto e seus sócios ou acionistas controladores em dia com todas as obrigações legais e contratuais perante a SUDENE e o agente operador; e

V - apresentar as informações e os documentos referidos nos incisos I a IV do **caput**, no prazo de trinta dias, contado da data de aprovação da liberação pela SUDENE, que poderá ser prorrogado uma vez, no máximo por igual período, a pedido do interessado e a critério do agente operador.

Parágrafo único. Caso as informações e documentos não sejam apresentados no prazo a que se refere o inciso V do **caput**, haverá o cancelamento da liberação aprovada, mediante comunicação do agente operador à SUDENE e ao interessado, nos cinco dias úteis após finalizado o prazo fixado para regularização das pendências.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXECUÇÃO DO PROJETO

#### **Seção I**

##### **Execução Financeira dos Projetos**

Art. 34. Todos os recursos liberados pelo agente operador para projetos deverão transitar pela conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto, aberta no agente operador, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que poderão, a critério do agente operador, ser feitos diretamente na conta do fornecedor.

§ 1º A conta vinculada a que se refere o **caput** servirá exclusivamente para movimentação dos recursos financeiros oriundos do FDNE.

§ 2º A movimentação de recursos na conta vinculada deverá ser efetuada exclusivamente pelo agente operador, por solicitação da pessoa jurídica titular do projeto, com a identificação do beneficiário.

§ 3º É vedado ao agente operador permitir a movimentação de recursos da conta vinculada em desacordo com as regras deste artigo.

§ 4º A ocorrência de movimentação de recursos em desacordo com as normas deste Regulamento sujeitará os responsáveis à devolução integral, dos valores indevidamente movimentados, atualizados nos termos do art. 42, e à possibilidade de vencimento antecipado da operação, a critério da SUDENE e do agente operador.

§ 5º O agente operador fornecerá, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União ou pela SUDENE, extratos bancários das contas vinculadas que movimentam os recursos do projeto e relatórios com informações detalhadas sobre os pagamentos realizados com indicação de valor, data de débito e nome do beneficiário de cada pagamento.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, deverá ser incluída cláusula contratual em que a empresa titular do projeto e os acionistas controladores autorizem o agente operador, em caráter irrevogável, a fornecer as referidas informações.



§ 7º A movimentação dos recursos próprios, após a contratação da operação, será realizada em conta vinculada do projeto e deverá observar as mesmas regras aplicadas à movimentação dos recursos do FDNE, nos termos deste artigo.

## Seção II

### Execução Contábil dos Projetos

Art. 35. Os beneficiários de recursos do FDNE deverão manter os registros contábeis nos termos da legislação em vigor, observadas as normas específicas estabelecidas pela SUDENE e pelo agente operador.

§ 1º Deverão ser abertas na contabilidade das empresas titulares de projetos contas para registrar o investimento relativo ao projeto, observando que:

I - no ativo deverá existir conta especial, desdobrada em tantas subcontas quantos forem os itens principais do projeto;

II - no passivo, contas a pagar desdobradas igualmente pelos itens principais do projeto e destinadas a consignar os saldos não pagos, relativos aos investimentos efetuados, registrados na conta do ativo; e

III - sempre que um item qualquer do investimento for movimentado, a mecânica do registro será:

a) caso integralmente pago, seu valor total será registrado na subconta específica;

b) caso não esteja pago, deverá seu valor ser registrado na subconta específica e a contrapartida ser lançada em contas a pagar, subconta específica; no caso de pagamento parcial, somente a parte não paga movimentará as contas a pagar; e

c) as contas a pagar serão debitadas no instante em que se efetivem os pagamentos dos valores lançados.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados serão separados e ordenados de forma a facilitar sua verificação, devendo ser agrupados em pastas correspondentes às contas abertas na contabilidade do beneficiário.

§ 3º A comprovação da veracidade dos lançamentos será feita pela verificação de notas fiscais, faturas, folhas de pagamento, contratos e demais documentos comprobatórios, observado o procedimento de lançamento estabelecido no § 1º.

## Seção III

### Da Execução Física do Projeto

Art. 36. A empresa titular do projeto deverá implantar o empreendimento em conformidade com as especificações com que foi aprovado, sendo obrigatória a prévia autorização do agente operador para efetivação das seguintes modificações, sem prejuízo de outras exigências previstas neste Regulamento:

I - alteração do cronograma físico-financeiro do projeto;



II - reestruturação dos investimentos em capital fixo, inclusive com variação do tamanho do empreendimento; substituição ou eliminação de linhas de produção;

III - recomposição do quadro de fontes, observados os limites de participação do FDNE no investimento, definidos neste Regulamento;

IV - troca de controle societário, entendido como mais de cinquenta por cento do capital votante da empresa titular do projeto;

V - alteração do local do empreendimento; e

VI - incorporação, fusão, cisão ou transferência de acervo da empresa titular do projeto aprovado.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o agente operador, mediante anuênciam de agência reguladora, caso exista, poderá autorizar o ingresso de novo acionista, desde que:

I - a nova participação societária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes; e

II - a nova participação societária venha a garantir os recursos anteriormente previstos, em substituição às participações da pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; e

b) deixe de apresentar capacidade compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto.

§ 2º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do crédito poderá ser automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, a critério da SUDENE e desde que haja parecer favorável do agente operador.

§ 3º Compete à SUDENE decidir sobre as modificações de que trata este artigo, mediante parecer favorável do agente operador.

§ 4º O projeto deverá ter sua execução iniciada nos prazos e forma estabelecidos neste Regulamento e em seus atos complementares.

## CAPÍTULO IX

### DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS

#### **Seção I**

##### **Das Obrigações do Beneficiário**

Art. 37. A empresa titular de projeto obriga-se a:

I - comprovar a aplicação dos recursos próprios previstos no projeto;

II - remeter ao agente operador, no prazo de trinta dias após seu arquivamento:



a) as alterações de seu contrato ou estatuto social; e

b) as atas de suas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e das reuniões do conselho de administração;

III - remeter ao agente operador, juntamente com os documentos referidos no inciso II do **caput**:

a) relação autenticada dos acionistas presentes às assembleias e o número de ações com que cada acionista compareceu;

b) lista de subscritores com o número de ações subscritas na hipótese de aumento de capital por subscrição; e

c) relação de acionistas controladores, e de acionistas com participação individual igual ou superior a cinco por cento de qualquer classe de ação, contendo nome, CPF ou CNPJ e percentual de participação;

IV - contabilizar a aplicação dos recursos financeiros, distribuída em rubricas, contas ou subcontas correspondentes aos itens do projeto, obedecendo à discriminação estabelecida nas regras gerais deste Regulamento e de seus atos complementares;

V - facultar ampla fiscalização da aplicação dos recursos previstos para a execução do projeto, franqueando à SUDENE, ao agente operador e aos agentes da Secretaria da Receita Federal, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União:

a) a sua contabilidade, com todos os documentos e registros; e

b) acesso a todas as dependências de seus estabelecimentos;

VI - manter o agente operador informado sobre quaisquer decisões internas que possam afetar o rendimento ou cotação dos títulos de sua emissão, ou a rentabilidade e produtividade da empresa;

VII - não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e nem assumir novas dívidas sem prévia autorização da SUDENE e do agente operador, excetuando-se:

a) os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da empresa titular de projeto, ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material; e

b) os descontos de efeitos comerciais de que a empresa titular de projeto, beneficiária de recursos do FDNE, seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços;

VIII - não contratar serviços de pessoas físicas ou jurídicas situadas no exterior, salvo para funções ou atividades altamente técnicas e especializadas, inexistentes ou carentes no País, nos termos da legislação vigente;

IX - mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas ao projeto, a participação do Governo Federal com recursos do FDNE;



X - manter em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, exibindo ao agente operador os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;

XI - manter o agente operador informado de sua situação técnica, econômica e financeira e, quando exigido, fornecer relatórios, informações e demonstrativos, bem como enviar trimestralmente ao agente operador as informações periodicamente prestadas à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas vigentes, se a empresa titular de projeto for companhia aberta;

XII - reembolsar ao agente operador as despesas efetuadas na regularização, segurança, conservação ou realização de seus direitos creditórios ou no cumprimento de suas obrigações de garantia;

XIII - colocar gratuitamente seu corpo técnico à disposição da SUDENE ou do agente operador para responder a consultas sobre o projeto;

XIV - obedecer às normas e critérios do FDNE na aquisição de equipamentos integrantes dos investimentos em capital fixo do projeto, submetendo ao agente operador relação especificada dos equipamentos, componentes e materiais, discriminando fornecedores e subfornecedores, acompanhada do cronograma de desembolsos; e

XV - cumprir todas as obrigações contratuais assumidas perante o Agente Operador, que serão mantidas até a data final prevista contratualmente para a liquidação normal do débito, especialmente:

a) realizar o projeto objeto do investimento concedido; e

b) não criar obstáculos, quanto à execução do projeto, à fiscalização da SUDENE, do agente operador ou dos agentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

## **Seção II**

### **Da Contratação de Auditoria Independente**

Art. 38. As empresas titulares de projetos deverão contratar empresa de auditoria externa independente, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, para execução de serviços de auditoria das demonstrações financeiras, observando as normas expedidas pela referida Autarquia.

§ 1º A critério da SUDENE e do agente operador, nos contratos anuais de revisão de contas por auditores independentes, a empresa titular de projeto deverá incluir a exigência de comentário específico sobre a movimentação e os saldos das contas que registrem o investimento relativo ao projeto.

§ 2º A critério da SUDENE e do agente operador, os contratos de auditoria externa firmados por empresa titular de projeto deverão conter cláusulas específicas sobre as relações financeiras e comerciais dessa empresa com as demais empresas do grupo.



§ 3º Os relatórios analíticos e pareceres sobre as demonstrações financeiras do exercício social, elaborados por empresas de auditoria independente, deverão ser encaminhados pelas empresas titulares de projetos diretamente à Auditoria-Geral da SUDENE e ao agente operador.

§ 4º A remessa dos relatórios de que trata o § 3º deverá ser efetuada no prazo de cento e cinquenta dias após o término do exercício social.

§ 5º O agente operador analisará os relatórios de auditoria independente, podendo, para esse efeito, solicitar da empresa titular de projeto os esclarecimentos ou subsídios que julgar necessários.

§ 6º A auditoria interna da SUDENE remeterá às suas unidades os relatórios recebidos, para conhecimento e anexação aos respectivos processos, comunicando, quando for o caso, as anormalidades constatadas, para adoção das providências cabíveis.

§ 7º As empresas titulares de projetos que não atendam ao disposto neste artigo terão automaticamente suspensas as liberações de recursos, enquanto não aceita a defesa apresentada ou não sanada a irregularidade, sem prejuízo da sua submissão a processo de cancelamento do financiamento, caso não seja sanada a omissão no prazo fixado pelo agente operador.

§ 8º Caracterizada a ocorrência de fraudes ou irregularidades de qualquer natureza praticadas pelas empresas titulares de projetos e não tendo sido aceitas as justificativas apresentadas, caberá ao agente operador adotar as providências para o cancelamento da participação do FDNE, mediante apuração dos fatos, identificação dos seus autores e definição das respectivas responsabilidades, fundamentando-se em relatório conclusivo e emitido pelo agente operador e em apurações complementares realizadas pela auditoria interna da SUDENE.

## CAPÍTULO X

### DA CONCLUSÃO DO PROJETO

Art. 39. O agente operador, fundamentado em parecer favorável decorrente de fiscalização para tal fim realizada, emitirá o certificado de conclusão do empreendimento.

§ 1º A fiscalização procedida para os fins previstos neste artigo terá por objetivo constatar se o empreendimento alcançou cumulativamente as seguintes metas:

I - cem por cento dos investimentos totais previstos; e

II - estágio de produção ou operação que demonstre sua viabilidade econômico-financeira, conforme definido no contrato, neste Regulamento e nos seus atos complementares.

§ 2º Emitido o certificado de conclusão do empreendimento, a empresa titular de projeto, beneficiária de recursos do FDNE, ficará obrigada a encaminhar à SUDENE informações anuais, no prazo e forma fixados no Regulamento do Fundo, sob pena de incorrer em multa por inadimplemento não-financeiro, nos termos deste Regulamento.

## CAPÍTULO XI

### DA RESCISÃO CONTRATUAL E PENALIDADES



## Seção I

### Das Normas Gerais

Art. 40. Além das demais hipóteses de extinção do contrato, o agente operador poderá promover sua rescisão e exigir o pagamento antecipado da dívida, nos seguintes casos:

I - de inadimplemento de qualquer obrigação da empresa titular de projeto ou dos seus acionistas controladores;

II - de inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o agente operador, por parte de empresa titular de projeto ou de seus acionistas controladores;

III - quando o controle acionário da empresa titular de projeto sofrer modificação ou, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ocorrer variação superior a dez por cento na distribuição de suas cotas de participação no capital social, cumulativamente ou não, após a contratação da operação, sem prévia e expressa autorização do agente operador;

IV - de ocorrência de procedimento judicial ou de qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas em favor do Agente Operador; ou

V - de descumprimento das regras gerais deste Regulamento e dos seus atos complementares.

## Seção II

### Do Inadimplemento Financeiro

Art. 41. Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, ou se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para a liquidação de, no mínimo, uma prestação da dívida, será efetuado pelo agente operador controle em separado dos valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos previstos nos arts. 42 e 43.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados pela empresa inadimplente serão inicialmente admitidos como pagamento parcial da dívida, não configurando novação, nem causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

Art. 42. Sobre o valor das obrigações inadimplidas continuarão incidindo os encargos contratuais, para situação de inadimplemento definidos pelo banco operador, até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.

## Seção III

### Da Inadimplência Não-Financeira

Art. 43. Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, que se caracteriza pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida pela empresa no prazo contratualmente estipulado ou fixado em notificação judicial ou extrajudicial, ficará ela sujeita a multa de um por cento ao ano,



incidente a partir do primeiro dia de atraso, sobre o saldo devedor de principal e encargos devidamente corrigido.

## CAPÍTULO XII

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO

Art. 44. A prestação de contas anual da administração do FDNE deverá conter relatório de gestão elaborado pela SUDENE, ouvido o Agente Operador.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o **caput** deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada da SUDENE, para posterior remessa aos órgãos de controle, observados os prazos previstos em legislação específica.

Art. 45. A documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos do FDNE deverá ser mantida em arquivo no prazo que for maior entre:

- I - cinco anos após a quitação total dos débitos dos projetos para com o FDNE; ou
- II - cinco anos após o julgamento das contas do FDNE pelo Tribunal de Contas da União.

## CAPÍTULO XIII

### DA TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ O DIA 3 DE ABRIL DE 2012

Art. 46. Os dispositivos contidos neste Decreto não se aplicam aos contratos formalizados com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e na forma da legislação anterior, até 3 de abril de 2012, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo *Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009*.

Art. 47. Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas no âmbito do FDNE, até a data de publicação deste Decreto, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 1º No caso previsto no **caput**, a remuneração do agente operador será definida por Resolução do Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os aditivos referidos no **caput** contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.

Art. 48. Nos projetos contratados até 3 de abril de 2012 em que o agente operador venha a assumir cem por cento do risco da operação, deverão ser celebrados aditivos ou novos contratos entre tomador, agente operador e SUDENE para permitir que os próximos desembolsos sejam feitos sob as condições de financiamento estabelecidas neste Decreto.

Art. 49. Para os projetos contratados até 3 de abril de 2012, eventuais aditivos de suplementação de valor sob a modalidade de debêntures poderão ser autorizados pela SUDENE, mediante prévia anuência do Ministério da Fazenda.





# RESUMO E ESQUEMAS DA AULA

## Origem

- Estabelecido pela Lei Federal nº 1649 em 19 de julho de 1952.

## Propósito inicial

- Intervenção econômica e social no "Polígono das Secas", através da concessão de crédito e assistência.

## Expansão

- Atuação em cerca de 2.000 municípios, incluindo os nove estados do Nordeste e partes de Minas Gerais e Espírito Santo.

## Estrutura

- Banco de desenvolvimento regional
- Sociedade de economia mista, com capital majoritário do Governo Federal.

## Clientela

- Diversificada, desde pessoas físicas a grandes corporações, incluindo produtores rurais e empreendedores informais.

## Papel significativo no desenvolvimento regional

- Operacionaliza o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para reduzir desigualdades e promover o crescimento sustentável.

## Estratégias especiais

- Programas "Crediamigo" e "Agroamigo" para fortalecer o microcrédito urbano e rural, respectivamente.

## Parcerias

- Colaboração com instituições nacionais e internacionais para financiamento adicional e maior impacto.

## Investimento em conhecimento e inovação

- Manutenção do Etene para pesquisa e desenvolvimento de políticas;
- Criação do Hub Inovação Nordeste para fomentar soluções inovadoras.

## Compromisso com a sustentabilidade e inovação:

- Foco no desenvolvimento econômico sustentável e apoio a iniciativas inovadoras para o progresso a longo prazo da região.



<b>Programa</b>		<b>Objetivo</b>
<b>FNE Sol</b>	Programa de Financiamento à Micro e Minigeração Distribuída de Energia Elétrica e Sistemas Off-grid	financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, reduzindo os custos com energia elétrica de forma sustentável para o planeta.
<b>FNE Verde</b>	Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental	desenvolver empreendimentos e atividades econômicas que propiciam a preservação, a conservação, o controle e a recuperação do meio ambiente, com foco na sustentabilidade e na competitividade das empresas e cadeias produtivas.
<b>FNE Saúde Nordeste</b>	Programa de Apoio ao Setor de Saúde do Nordeste	fomentar o desenvolvimento do complexo econômico industrial da saúde, promovendo a modernização, o aumento da competitividade, a ampliação da capacidade produtiva e da capacidade de atendimento da cadeia produtiva do setor.
<b>FNE Inovação</b>	Programa de Financiamento à Inovação	promover a inovação em produtos, serviços, processos e métodos organizacionais nos empreendimentos.
<b>FNE Proinfra</b>	Programa de Financiamento à Infraestrutura Complementar da Região Nordeste	ampliar serviços de infraestrutura econômica, dando sustentação às atividades produtivas da região.
<b>FNE Proatur</b>	Programa de Apoio ao Turismo Regional	integrar e fortalecer a cadeia produtiva do turismo, contribuindo para a geração de emprego e para o desenvolvimento das potencialidades turísticas da região.
<b>FNE MPE</b>	Programa de Financiamento às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Empreendedor Individual	desenvolver as microempresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais (MEIs) de diversos setores, incluindo industrial, agroindustrial, mineração, turismo, comércio, prestação de serviços e empreendimentos culturais, bem como a produção, circulação, divulgação e comercialização de produtos e serviços culturais.
<b>FNE Comércio e Serviços</b>	Programa de Financiamento para os Setores Comercial e de Serviços	desenvolver os setores de comércio e serviços, apoiando a integração, a estruturação e o aumento da competitividade.
<b>FNE Industrial</b>	Programa de Apoio ao Setor Industrial do Nordeste	desenvolver o setor industrial, por meio da modernização, aumento da competitividade, ampliação da capacidade produtiva e inserção internacional.
<b>FNE P-Fies</b>	Programa de Financiamento Estudantil	Financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.



## QUESTÕES COMENTADAS

### 1. (2007/FSADU-UFMA/BNB/Analista Bancário)

No cumprimento de sua missão de apoiar o desenvolvimento do Nordeste, os programas do BNB apoiam prioritariamente empreendimentos e iniciativas que:

- a) alcancem as maiores taxas de rentabilidade possível.
- b) geram emprego e renda para os nordestinos.
- c) ofereçam as maiores garantias reais ao Banco.
- d) fortaleçam a atual estrutura fundiária da região.
- e) contribuam prioritariamente para resolver os problemas do balanço de pagamento do País.

#### Comentários:

O BNB tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, e uma maneira eficaz de fazer isso é apoiar empreendimentos e projetos que gerem empregos e melhorem a qualidade de vida da população local.

As alternativas "a", "c", "d" e "e" não são os principais objetivos da missão do BNB, embora a rentabilidade, garantias financeiras e o fortalecimento da estrutura fundiária sejam importantes em certos contextos, eles não são as prioridades centrais da instituição.

#### Gabarito: "b"

### 2. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e sua classificação em relação ao seu tipo de instituição financeira, assinale a alternativa correta.

- a) O BNB é classificado como um banco de desenvolvimento no sentido estrito, de acordo com a legislação vigente, e atua exclusivamente com foco no financiamento de projetos de desenvolvimento na região Nordeste.
- b) O BNB é um banco múltiplo, similar ao Banco do Brasil, e não se enquadra estritamente na categoria de bancos de desenvolvimento.
- c) O BNB é uma cooperativa de crédito, o que o diferencia significativamente de outras instituições financeiras, e seu foco principal é atender agricultores familiares na região Nordeste.
- d) O BNB é uma agência de fomento e não está sujeito às mesmas regras que se aplicam aos bancos de desenvolvimento, de acordo com a Resolução CMN nº 5.047/2022.
- e) O BNB é classificado como um banco comercial, pois realiza operações de varejo e atende a clientes de todo o Brasil, não se restringindo à região Nordeste.

#### Comentários:



Como vimos, o BNB é, rigorosamente, um banco múltiplo, de forma que está correta a letra "b".

As demais estão incorretas por afirmar que o BNB é um banco de desenvolvimento em sentido estrito (A), uma cooperativa de crédito (C), uma agência de fomento (D) e um banco comercial (E). Cabe esclarecer que, por ser um banco múltiplo com carteira comercial, o BNB pode atuar como banco comercial, mas isso não faz dele um banco desse tipo.

**Gabarito:** "b"

### 3. (2015/ANPEC/Exame de Seleção Nacional)

Sobre a economia brasileira e a política econômica na década de 1950, é correto afirmar:

O Banco do Nordeste foi criado no Segundo Governo Vargas.

**Comentários:**

A questão tem uma abordagem mais histórica: não bastaria saber que o BNB foi criado em 1952, pela Lei 1.649/1952, mas também que esse ano fez parte do chamado Segundo Governo Vargas.

Não é meu tipo de questão favorito, mas serve para reforçar o aspecto histórico do BNB.

**Gabarito:** Certo

### 4. (2002/CEBRASPE-CESPE/SENADO FEDERAL/Consultor Legislativo) [adaptada]

De acordo com a evolução histórica das políticas públicas de desenvolvimento regional, julgue o item seguinte.

Em 1952, surgiu o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), com objetivo de estender o crédito agrícola para a região conhecida como Polígono das Secas, posteriormente, oferecer incentivos para o setor industrial da região.

**Comentários:**

Tudo correto aqui! O BNB foi criado pela Lei nº 1649 em 19 de julho de 1952, concebido como uma ferramenta de intervenção social e econômica na área conhecida como "Polígono das Secas". Esta região, caracterizada por seus desafios climáticos, especialmente os longos períodos de seca, abrange várias partes do território brasileiro, onde a estiagem impacta significativamente a vida e as atividades econômicas locais.

O papel inicial do BNB era fornecer assistência vital às comunidades afetadas nessa região, principalmente através de serviços financeiros facilitados, como a concessão de crédito. Isso permitia, por exemplo, que os agricultores mantivessem suas operações apesar das condições adversas, investindo em infraestrutura de irrigação ou em culturas mais resistentes à seca.



Ao longo de sete décadas, o escopo de atuação do Banco expandiu-se consideravelmente, e sua atuação não se limita mais ao crédito agrícola, incluindo os setores industrial, comercial e de serviços.

**Gabarito:** Certo

## 5. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

De acordo com o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 1649 em 19 de julho de 1952, que trata do Banco do Nordeste do Brasil, assinale a alternativa correta:

- a) O Banco do Nordeste do Brasil tem a prerrogativa de estabelecer sua sede em qualquer cidade da Região Nordeste, conforme sua conveniência.
- b) A sede do Banco do Nordeste do Brasil é obrigatoriamente localizada na cidade de Fortaleza, conforme estipulado por lei.
- c) O Banco do Nordeste do Brasil deve alternar sua sede entre diferentes cidades da Região Nordeste, conforme plano estabelecido pelo Poder Executivo.
- d) A cidade de Fortaleza é a sede oficial do Banco do Nordeste do Brasil, mas a instituição também pode manter escritórios regionais em outras cidades da região.
- e) O Banco do Nordeste do Brasil tem a flexibilidade de estabelecer sua sede em qualquer capital da Região Nordeste do Brasil.

### Comentários:

A questão cobra a letra do Artigo mencionado:

*Art 3º O Banco do Nordeste do Brasil terá sede na cidade de Fortaleza.*

Por isso, está correta a alternativa "b", enquanto as demais eu criei e não encontram veracidade na legislação.

**Gabarito:** "b"

## 6. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

A respeito da área de atuação do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), assinale a alternativa correta.

- a) Concentra suas operações exclusivamente no Polígono da Seca, que inclui estados como Bahia, Pernambuco e Ceará.
- b) Atua apenas nos estados do Nordeste brasileiro, excluindo qualquer outra região do país.
- c) Ampliou sua área de atuação e atualmente opera em todo o território brasileiro, incluindo o Espírito Santo e o Maranhão.
- d) Atua no Nordeste e em partes de Minas Gerais, mas não inclui nenhum outro estado do sudeste em sua área de atuação.



e) Opera em todo o Nordeste e em partes de Minas Gerais e do Espírito Santo, abrangendo uma área geográfica significativamente ampla.

**Comentários:**

Atualmente, a atuação do BNB não se limita mais ao chamado Polígono da Seca, o qual nunca incluiu o Espírito Santo, por exemplo, além de não incluir o Maranhão.

Apenas para lembrar, hoje, o BNB atua em todo o Nordeste brasileiro e em partes de Minas Gerais e do Espírito Santo.

**Gabarito:** "e"

**7. (2011/CESGRANRIO/FINEP/Analista - Análise de Projetos)**

As empresas, sob o enfoque administrativo, classificam-se em estatais, mistas e privadas.

São empresas estatais aquelas cujo capital é controlado totalmente pelo poder público. Como exemplo de empresa estatal, tem-se a(o)

- a) Eletrobras
- b) Petrobras
- c) Caixa Econômica Federal
- d) Banco do Brasil
- e) Banco do Nordeste

**Comentários:**

Você não precisava acertar essa, porque, com exceção do BNB, as demais empresas fogem do nosso escopo.

Mas não podia de forma alguma marcar a letra "e". O BNB não é uma estatal (empresa pública)! Ele é uma Sociedade de Economia Mista, com capital aberto. 90% de seu capital está sob controle do Governo Federal, mas você pode comprar ações do BNB na bolsa.

Apenas para matar a curiosidade, entre as alternativas, apenas a Caixa é uma estatal. Petrobras e Banco do Brasil são, como o BNB, Sociedades de Economia Mista, enquanto a Eletrobras foi privatizada em 2022, e é uma empresa privada.

**Gabarito:** "c"

**8. (2011/CEBRASPE-CESPE/TJ-ES/Analista Judiciário - Economista)**

Parte considerável do financiamento no Brasil é gerenciado por agências de fomento estatais. Em relação às funções dessas agências, julgue o item seguinte.



O Banco do Nordeste, banco de desenvolvimento regional, tem sua atuação restrita aos estados nordestinos.

**Comentários:**

Não, né? Hoje, a área de atuação do BNB estende-se a aproximadamente 2.000 municípios. Isso inclui não apenas os nove estados do Nordeste do Brasil - Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia - mas também áreas selecionadas de Minas Gerais, como os Vales do Mucuri e do Jequitinhonha, e a região norte do Espírito Santo.

**Gabarito:** Errado

**9. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

O Fundo de Investimento do Nordeste (Finor) desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico do Nordeste e parte dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Com base nas informações fornecidas, assinale a alternativa correta sobre o Finor e sua relação com o Banco do Nordeste do Brasil (BNB):

- a) O Finor foi criado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e é administrado exclusivamente por esta instituição financeira.
- b) Os recursos do Finor provêm principalmente de opções feitas por empresas de todo o país que não são contribuintes do imposto de renda incidente sobre o lucro real.
- c) Atualmente, o Finor continua recebendo aportes de empresas interessadas em obter benefícios fiscais, incentivando assim o desenvolvimento econômico da região Nordeste.
- d) O Finor é um fundo de investimento exclusivo para pessoas físicas que desejam investir em projetos aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.
- e) O Finor é um fundo que aplica exclusivamente em ações e debêntures, o que requer que as empresas beneficiárias sejam sociedades anônimas (S/A).

**Comentários:**

a) Errado. O Finor não foi criado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), mas sim por meio do Decreto-Lei nº 1.376/1974, e é OPERADO pelo BNB sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

b) Errado. Os recursos do Finor provêm principalmente de opções feitas por empresas de todo o país que são contribuintes do imposto de renda incidente sobre o lucro real e que puderam deduzir parte desse imposto como forma de incentivo fiscal.

c) Errado. Atualmente, o Finor não recebe mais aportes de empresas interessadas em obter benefícios fiscais.



d) Errado. O Finor não é um fundo de investimento exclusivo para pessoas físicas, mas sim para pessoas físicas ou jurídicas que desejam investir em projetos aprovados pela SUDENE ou pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

e) Correto! O Finor é um fundo constituído que faz aplicação de ações e debêntures, o que requer que as empresas beneficiárias sejam sociedades anônimas (S/A).

Portanto, a alternativa correta é a letra "e".

**Gabarito:** "e"

## 10. (2014/FGV/BNB/Analista Bancário)

Leia o texto a seguir, extraído da home page do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB):

"A atividade que define uma instituição financeira é a concessão de crédito". Porém, para cumprir a missão de desenvolvimento em uma região com muitas potencialidades ainda não exploradas, o Banco do Nordeste entende que o crédito é necessário, mas não deve ser o único serviço oferecido.

Com esta convicção, o Banco criou diversos instrumentos que lhe possibilitaram atuar mais próximo dos clientes e ampliar suas atividades, indo além da intermediação financeira, buscando contribuir para garantir a sustentabilidade dos empreendimentos financiados, associada à melhoria das condições de vida da população nordestina.

São ações antecedentes e subsequentes à concessão de crédito que vêm contribuindo para maior efetividade dos recursos aplicados, seja por darem maior capilaridade ao Banco, possibilitando maior aproximação com o cliente e conhecimento de seu negócio, seja por favorecerem a identificação de parceiros para implementação de iniciativas conjuntas, por exemplo, nas áreas de pesquisa, assistência técnica e apoio à comercialização".

Com relação às ações e instrumentos utilizados pelo Banco do Nordeste, analise os itens a seguir:

I) O Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar na Zona da Mata - PROMATA - de apoio aos pequenos produtores;

II) As políticas de desenvolvimento territorial;

III) O Crediamigo, programa de microcrédito produtivo orientado que facilita o acesso ao crédito a milhares de empreendedores;

IV) Os agentes de desenvolvimento e as agências itinerantes.

Assinale se:

- a) somente III estiver correto;
- b) somente I e IV estiverem corretos;
- c) somente I, II e III estiverem corretos;
- d) somente II, III e IV estiverem corretos;
- e) somente I, II e IV estiverem corretos.

## Comentários:



Nós vimos algo sobre PROMATA? Não vimos, porque esse, simplesmente, não é um programa do BNB, tornando a afirmativa I incorreta, e deixando-nos as letras A e D como possíveis gabaritos.

Políticas de desenvolvimento territorial? Com certeza! Vimos o **Prodeter**, que é justamente o Programa de Desenvolvimento Territorial. Por isso, a segunda afirmativa está correta, e já temos nosso gabarito: alternativa D.

Com isso, sabemos que III e IV também estão corretas.

Falamos sobre o Crediamigo, de forma específica, como o maior programa de microcrédito produtivo do país.

Também vimos que os Agentes de Desenvolvimento e as Agências Itinerantes do Banco BNB são iniciativas que fazem parte dos esforços do banco para promover o desenvolvimento econômico e social na região Nordeste do Brasil

**Gabarito:** "d"

## 11. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

O CrediAmigo, programa de microcrédito do Banco do Nordeste, desempenha um papel fundamental no apoio aos pequenos empreendedores, promovendo o desenvolvimento econômico em suas regiões de atuação. A respeito desse programa, assinale a alternativa correta.

- a) O CrediAmigo foi criado no Brasil em 1973, sendo um dos programas pioneiros de microcrédito no país.
- b) O programa oferece empréstimos de alto valor para microempreendedores individuais (MEIs) e microempresas.
- c) Para ser elegível ao CrediAmigo, o empreendedor deve ter um faturamento anual superior a R\$360 mil.
- d) Além de crédito, o CrediAmigo também oferece orientação financeira e capacitação aos empreendedores.
- e) O CrediAmigo atua exclusivamente na Região Nordeste do Brasil.

### Comentários:

- a) Incorreta. O CrediAmigo não foi criado em 1973, mas sim em 1998.
- b) Incorreta. O programa oferece empréstimos de baixo valor para microempreendedores individuais (MEIs) e microempresas.
- c) Incorreta. Para ser elegível ao CrediAmigo, o empreendedor deve ter um faturamento anual de até R\$360 mil, não superior.



d) Correta. Além de crédito, o CrediAmigo oferece orientação financeira e capacitação aos empreendedores.

e) Incorreta. O CrediAmigo atua em todo o Nordeste brasileiro e em partes de Minas Gerais e do Espírito Santo.

**Gabarito:** "d"

## 12. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

O programa CrediAmigo do Banco do Nordeste tem como objetivo principal fomentar o desenvolvimento econômico nas regiões onde o Banco atua. Quais são os critérios que um empreendedor deve atender para ter acesso ao CrediAmigo?

a) Ser maior de idade e possuir um faturamento anual superior a R\$360 mil.

b) Residir em qualquer área do Brasil e ter uma atividade produtiva há pelo menos 3 meses.

c) Ter uma renda mínima de R\$2.000 por mês e possuir atividade produtiva há pelo menos 1 ano.

d) Ser maior de idade, ter faturamento de até R\$360 mil por ano, residir na área de atuação do Banco do Nordeste e possuir atividade produtiva há pelo menos 6 meses.

e) Possuir uma empresa registrada com capital mínimo de R\$10.000 e ser residente na Região Nordeste do Brasil.

### Comentários:

a) Incorreta. O critério de faturamento anual deve ser de até R\$360 mil, não superior.

b) Incorreta. O empreendedor deve residir na área de atuação do Banco do Nordeste, não em qualquer área do Brasil.

c) Incorreta. Os critérios mencionados não correspondem aos requisitos do CrediAmigo.

d) Correta. Os critérios corretos são: ser maior de idade, ter faturamento de até R\$360 mil por ano, residir na área de atuação do Banco do Nordeste e possuir atividade produtiva há pelo menos 6 meses.

e) Incorreta. Os critérios mencionados não correspondem aos requisitos do CrediAmigo.

**Gabarito:** "d"

## 13. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

O programa Agroamigo, do Banco do Nordeste, tem como objetivo financiar atividades que gerem renda no campo ou em áreas próximas a aglomerados urbanos. Além das atividades



agrícolas e pecuárias, quais são algumas das outras atividades não agropecuárias que podem ser financiadas pelo Agroamigo?

- a) Atividades industriais e de mineração.
- b) Comércio varejista e atacadista de produtos importados.
- c) Serviços de transporte aéreo.
- d) Agroindústria, turismo rural, pesca, serviços no meio rural e artesanato.
- e) Atividades de construção civil e imobiliária.

#### **Comentários:**

Os agricultores clientes do Agroamigo são atendidos para desenvolver qualquer atividade geradora de renda no campo ou em aglomerado urbano próximo, sejam agrícolas, pecuárias ou outras atividades não agropecuárias no meio rural, como turismo rural, agroindústria, pesca, serviços no meio rural e artesanato.

Portanto, está correta a letra "d"

#### **Gabarito:** "d"

#### **14. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

Qual modalidade do programa Agroamigo atende aos agricultores enquadrados no Grupo Variável do Pronaf?

- a) Agroamigo Crescer.
- b) Agroamigo Mais.
- c) Agroamigo Jovem.
- d) Agroamigo Sustentável.
- e) Agroamigo Família.

#### **Comentários:**

A alternativa correta é a "b". A modalidade "Agroamigo Mais" atende aos agricultores enquadrados no Grupo Variável do Pronaf, enquanto a modalidade "Agroamigo Crescer" atende aos do Grupo B do Pronaf.

#### **Gabarito:** "b"

#### **15. (2014/FGV/BNB/Analista Bancário)**

Acerca do Banco do Nordeste do Brasil, é correto afirmar que:

- a) foi criado pela Lei nº 2004, de 19 de junho de 1954;



- b) sua área de atuação abrange todos os Estados da Região Nordeste, Tocantins e o norte do Estado de Minas Gerais;
- c) é uma instituição financeira pública constituída sob a forma de sociedade anônima aberta e de economia mista;
- d) sua administração é feita por uma diretoria executiva composta de 10 (dez) membros, sendo um presidente e nove diretores;
- e) criou em 2003 sua Comissão de Ética, para receber reclamações dos clientes insatisfeitos com as soluções apresentadas pelos canais de atendimento.

### **Comentários:**

Vamos analisar as alternativas.

- a) A afirmação está incorreta. O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) foi criado pela Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952, e não pela Lei nº 2004, de 19 de junho de 1954.
- b) Errado. A área de atuação do BNB abrange todos os estados da Região Nordeste e parte dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, mas não abrange o Tocantins (Região Norte).
- c) Correto! O BNB é uma instituição financeira pública constituída sob a forma de sociedade de economia mista, de capital aberto.
- d) A afirmação está incorreta. A Diretoria Executiva do BNB é composta por 7 membros, incluindo o Presidente.
- e) A afirmação está errada, e é bem específica, do tipo que raramente precisa ser julgada (costuma ter outra alternativa claramente correta). O papel descrito é da Ouvidoria.

**Gabarito:** "c"

### **16. (2018/CEBRASPE-CESPE/BNB/Analista Bancário)**

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), de programas de atuação que permitem a promoção do desenvolvimento da região Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), julgue o item a seguir.

Os recursos do FNE podem ser direcionados para o financiamento estudantil.

### **Comentários:**

Não só podem, como são direcionados, por meio do FNE P-Fies. Vamos aproveitar para relembrar.



Relacionado ao P-Fies - Programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal - o **FNE P-Fies** financia estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Ele financia, portanto, mensalidades de instituições de ensino de cursos superiores não gratuitos, incluindo as unidades de ensino de educação profissional, técnica e tecnológica.

Isso ocorre de acordo com a diretriz do FNE:

XII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuito. (*Nota do professor: é o P-FIES, do qual falaremos adiante*)

**Gabarito:** Certo

## 17. (2018/CEBRASPE-CESPE/BNB/Analista Bancário)

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), de programas de atuação que permitem a promoção do desenvolvimento da região Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), julgue o item a seguir.

Para financiamento de pessoa jurídica, o FNE cobra a taxa de juros SELIC acrescida da inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) e de spread bancário.

### Comentários:

Nada disso. Como vimos, as taxas do FNE são determinadas na Resolução CMN nº 5.013 de 28/4/2022 (exceto no caso do FNE P-Fies, visto adiante, que tem sua própria Resolução).

Há definições e fórmulas complexas para determinar as taxas de juros, incluindo taxa pós-fixada, taxa prefixada, fatores de atualização monetária, inflação implícita, bônus de adimplência, fator de localização, coeficiente de desequilíbrio regional, fator de programa e juros prefixados da TLP (taxa de longo prazo). Além disso, estabelece regras para a substituição de encargos em empréstimos anteriores e a perda de benefícios em caso de desvio de recursos.

Portanto, a questão já estaria errada ao generalizar com qualquer taxa que fosse, como fez com "Selic + IPCA + Spread".

Além disso, a Selic não é utilizada em nenhum dos casos.

Caso queira, contra minha recomendação, aprofundar o cálculo das taxas, segue link da Resolução:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5013>

**Gabarito:** Errado



**18. (2014/FGV/BNB/Analista Bancário)**

O Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) tem seus recursos administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB). Quanto a esse Fundo, analise as afirmativas a seguir:

- I. Na formulação dos programas de financiamento do FNE, será observada a proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.
- II. Os planos regionais de desenvolvimento poderão estabelecer prioridades para fins de distribuição dos recursos entre os beneficiários do FNE.
- III. Os recursos do FNE devem ser aplicados no Nordeste, assim compreendido como a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Está(ão) correta(s) somente a(s) afirmativa(s):

- a) I e II;
- b) I e III;
- c) II e III;
- d) II;
- e) I, II e III.

**Comentários:**

A primeira afirmativa está correta, pois é uma das diretrizes legais do FNE:

X. proibição de aplicação de recursos a fundo perdido. (*Nota do professor: significaria emprestar recursos sem a expectativa de receber esses recursos de volta ou de obter retorno financeiro direto sobre o investimento;*)

Com isso, eliminados as alternativas C e D.

A segunda afirmativa também está correta (Lei 7827/1989):

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: *(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)*

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

Com isso, eliminamos a letra B.

Por fim, a afirmativa III está incorreta. Como vimos, a aplicação dos recursos do FNE não se limita aos Estados do Nordeste, incluindo partes de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sendo assim, estão corretas as afirmativas I e II.

**Gabarito:** "a"



## 19. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

Assinale a alternativa que contém o objetivo do programa "FNE Verde" do Banco do Nordeste.

- a) Financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.
- b) Desenvolver empreendimentos e atividades econômicas para preservar o meio ambiente.
- c) Fomentar o desenvolvimento do setor de saúde no Nordeste.
- d) Promover a inovação em produtos e serviços.
- e) Ampliar serviços de infraestrutura econômica na região Nordeste.

### Comentários:

A alternativa correta é a (b). O programa "FNE Verde" tem como objetivo desenvolver empreendimentos e atividades econômicas que propiciem a preservação, a conservação, o controle e a recuperação do meio ambiente, com foco na sustentabilidade e na competitividade das empresas e cadeias produtivas.

**Gabarito:** "b"

## 20. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

O Banco do Nordeste tem um programa cujo objetivo é financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Assinale a alternativa que contém esse programa.

- a) FNE Sol.
- b) FNE Prouni.
- c) FNE P-Fies.
- d) FNE MPE.
- e) FNE Estudante.

### Comentário:

A alternativa correta é a "c". O programa "FNE P-Fies" visa financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, proporcionando o acesso à educação superior.

Os programas da letra "b" e "e" não existem.

**Gabarito:** "e"

## 21. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

Qual é o objetivo do programa "FNE Saúde Nordeste" do Banco do Nordeste?

- a) Financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.



- b) Desenvolver empreendimentos e atividades econômicas para preservar o meio ambiente.
- c) Fomentar o desenvolvimento do setor de saúde no Nordeste.
- d) Promover a inovação em produtos e serviços.
- e) Ampliar serviços de infraestrutura econômica na região Nordeste.

### **Comentários:**

A alternativa correta é a "c".

O programa "FNE Saúde Nordeste" tem como objetivo fomentar o desenvolvimento do complexo econômico industrial da saúde, promovendo a modernização, o aumento da competitividade, a ampliação da capacidade produtiva e da capacidade de atendimento da cadeia produtiva do setor de saúde na região Nordeste.

**Gabarito:** "c"

### **22. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

O Banco do Nordeste é a instituição responsável pela gestão e operacionalização do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Assinale a alternativa que contém o programa do Banco do Nordeste que visa integrar e fortalecer a cadeia produtiva do turismo, contribuindo para a geração de emprego e o desenvolvimento das potencialidades turísticas da região.

- a) FNE Sol.
- b) FNE Proatur.
- c) FNE P-Fies.
- d) FNE Turismo.
- e) FNE Comércio e Serviços.

### **Comentários:**

Está correta a letra "b". O programa "FNE Proatur" tem como objetivo integrar e fortalecer a cadeia produtiva do turismo, contribuindo para a geração de emprego e o desenvolvimento das potencialidades turísticas da região atendida pelo Banco do Nordeste.

**Gabarito:** "b"

### **23. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

O Banco do Nordeste é a instituição responsável pela gestão e operacionalização do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).



Assinale a alternativa que contém o programa do Banco do Nordeste tem como objetivo desenvolver os setores de comércio e serviços, apoiando a integração, a estruturação e o aumento da competitividade.

- a) FNE Sol.
- b) FNE Proinfra.
- c) FNE P-Fies.
- d) FNE MPE.
- e) FNE Comércio e Serviços.

**Comentários:**

A alternativa correta é a "e".

O programa "FNE Comércio e Serviços" tem como objetivo desenvolver os setores de comércio e serviços, apoiando a integração, a estruturação e o aumento da competitividade das empresas nesses segmentos na região Nordeste.

**Gabarito:** "e"**24. (2018/CEBRASPE-CESPE/BNB/Analista Bancário)**

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), de programas de atuação que permitem a promoção do desenvolvimento da região Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), julgue o item a seguir.

Os recursos do FDNE são aplicados exclusivamente para o desenvolvimento da região Nordeste.

**Comentários:**

Errado. O FDNE tem como missão principal garantir recursos para a implantação, expansão, modernização e diversificação de investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande potencial para gerar novos negócios e atividades produtivas, na **área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)**, ou seja, Nordeste e partes de Minas Gerais e Espírito Santo.

**Gabarito:** Errado**25. (2018/CEBRASPE-CESPE/BNB/Analista Bancário)**

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), de programas de atuação que permitem a promoção do desenvolvimento da região Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), julgue o item a seguir.



De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos do FDNE não podem ser utilizados para financiamento de programas de estados e de municípios.

**Comentários:**

Essa questão foi alvo de polêmicas, pois o edital não previa Lei de Responsabilidade Fiscal.

De toda forma, a banca não anulou, mas sabemos que os recursos do FNDE são para financiamento de investimentos em ativos fixos em conformidade com a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), ou seja, Nordeste e partes de Minas Gerais e Espírito Santo.

Não há vedação, na LRF ou em qualquer outra lei, que esses projetos sejam programas estaduais ou municipais.

**Gabarito:** Errado



## LISTA DE QUESTÕES

### 1. (2007/FSADU-UFMA/BNB/Analista Bancário)

No cumprimento de sua missão de apoiar o desenvolvimento do Nordeste, os programas do BNB apoiam prioritariamente empreendimentos e iniciativas que:

- a) alcancem as maiores taxas de rentabilidade possível.
- b) geram emprego e renda para os nordestinos.
- c) ofereçam as maiores garantias reais ao Banco.
- d) fortaleçam a atual estrutura fundiária da região.
- e) contribuam prioritariamente para resolver os problemas do balanço de pagamento do País.

### 2. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e sua classificação em relação ao seu tipo de instituição financeira, assinale a alternativa correta.

- a) O BNB é classificado como um banco de desenvolvimento no sentido estrito, de acordo com a legislação vigente, e atua exclusivamente com foco no financiamento de projetos de desenvolvimento na região Nordeste.
- b) O BNB é um banco múltiplo, similar ao Banco do Brasil, e não se enquadra estritamente na categoria de bancos de desenvolvimento.
- c) O BNB é uma cooperativa de crédito, o que o diferencia significativamente de outras instituições financeiras, e seu foco principal é atender agricultores familiares na região Nordeste.
- d) O BNB é uma agência de fomento e não está sujeito às mesmas regras que se aplicam aos bancos de desenvolvimento, de acordo com a Resolução CMN nº 5.047/2022.
- e) O BNB é classificado como um banco comercial, pois realiza operações de varejo e atende a clientes de todo o Brasil, não se restringindo à região Nordeste.

### 3. (2015/ANPEC/Exame de Seleção Nacional)

Sobre a economia brasileira e a política econômica na década de 1950, é correto afirmar:

O Banco do Nordeste foi criado no Segundo Governo Vargas.

### 4. (2002/CEBRASPE-CESPE/SENADO FEDERAL/Consultor Legislativo) [adaptada]

De acordo com a evolução histórica das políticas públicas de desenvolvimento regional, julgue o item seguinte.

Em 1952, surgiu o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), com objetivo de estender o crédito agrícola para a região conhecida como Polígono das Secas, posteriormente, oferecer incentivos para o setor industrial da região.



## 5. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

De acordo com o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 1649 em 19 de julho de 1952, que trata do Banco do Nordeste do Brasil, assinale a alternativa correta:

- a) O Banco do Nordeste do Brasil tem a prerrogativa de estabelecer sua sede em qualquer cidade da Região Nordeste, conforme sua conveniência.
- b) A sede do Banco do Nordeste do Brasil é obrigatoriamente localizada na cidade de Fortaleza, conforme estipulado por lei.
- c) O Banco do Nordeste do Brasil deve alternar sua sede entre diferentes cidades da Região Nordeste, conforme plano estabelecido pelo Poder Executivo.
- d) A cidade de Fortaleza é a sede oficial do Banco do Nordeste do Brasil, mas a instituição também pode manter escritórios regionais em outras cidades da região.
- e) O Banco do Nordeste do Brasil tem a flexibilidade de estabelecer sua sede em qualquer capital da Região Nordeste do Brasil.

## 6. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

A respeito da área de atuação do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), assinale a alternativa correta.

- a) Concentra suas operações exclusivamente no Polígono da Seca, que inclui estados como Bahia, Pernambuco e Ceará.
- b) Atua apenas nos estados do Nordeste brasileiro, excluindo qualquer outra região do país.
- c) Ampliou sua área de atuação e atualmente opera em todo o território brasileiro, incluindo o Espírito Santo e o Maranhão.
- d) Atua no Nordeste e em partes de Minas Gerais, mas não inclui nenhum outro estado do sudeste em sua área de atuação.
- e) Opera em todo o Nordeste e em partes de Minas Gerais e do Espírito Santo, abrangendo uma área geográfica significativamente ampla.

## 7. (2011/CESGRANRIO/FINEP/Analista - Análise de Projetos)

As empresas, sob o enfoque administrativo, classificam-se em estatais, mistas e privadas.

São empresas estatais aquelas cujo capital é controlado totalmente pelo poder público. Como exemplo de empresa estatal, tem-se a(o)

- a) Eletrobras
- b) Petrobras
- c) Caixa Econômica Federal
- d) Banco do Brasil
- e) Banco do Nordeste



**8. (2011/CEBRASPE-CESPE/TJ-ES/Analista Judiciário - Economista)**

Parte considerável do financiamento no Brasil é gerenciado por agências de fomento estatais. Em relação às funções dessas agências, julgue o item seguinte.

O Banco do Nordeste, banco de desenvolvimento regional, tem sua atuação restrita aos estados nordestinos.

**9. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

O Fundo de Investimento do Nordeste (Finor) desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico do Nordeste e parte dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Com base nas informações fornecidas, assinale a alternativa correta sobre o Finor e sua relação com o Banco do Nordeste do Brasil (BNB):

- a) O Finor foi criado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e é administrado exclusivamente por esta instituição financeira.
- b) Os recursos do Finor provêm principalmente de opções feitas por empresas de todo o país que não são contribuintes do imposto de renda incidente sobre o lucro real.
- c) Atualmente, o Finor continua recebendo aportes de empresas interessadas em obter benefícios fiscais, incentivando assim o desenvolvimento econômico da região Nordeste.
- d) O Finor é um fundo de investimento exclusivo para pessoas físicas que desejam investir em projetos aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.
- e) O Finor é um fundo que aplica exclusivamente em ações e debêntures, o que requer que as empresas beneficiárias sejam sociedades anônimas (S/A).

**10. (2014/FGV/BNB/Analista Bancário)**

Leia o texto a seguir, extraído da home page do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB):

"A atividade que define uma instituição financeira é a concessão de crédito". Porém, para cumprir a missão de desenvolvimento em uma região com muitas potencialidades ainda não exploradas, o Banco do Nordeste entende que o crédito é necessário, mas não deve ser o único serviço oferecido.

Com esta convicção, o Banco criou diversos instrumentos que lhe possibilitaram atuar mais próximo dos clientes e ampliar suas atividades, indo além da intermediação financeira, buscando contribuir para garantir a sustentabilidade dos empreendimentos financiados, associada à melhoria das condições de vida da população nordestina.

São ações antecedentes e subsequentes à concessão de crédito que vêm contribuindo para maior efetividade dos recursos aplicados, seja por darem maior capilaridade ao Banco, possibilitando maior aproximação com o cliente e conhecimento de seu negócio, seja por favorecerem a identificação de parceiros para implementação de iniciativas conjuntas, por exemplo, nas áreas de pesquisa, assistência técnica e apoio à comercialização".

Com relação às ações e instrumentos utilizados pelo Banco do Nordeste, analise os itens a seguir:



- I) O Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar na Zona da Mata - PROMATA - de apoio aos pequenos produtores;
- II) As políticas de desenvolvimento territorial;
- III) O Crediamigo, programa de microcrédito produtivo orientado que facilita o acesso ao crédito a milhares de empreendedores;
- IV) Os agentes de desenvolvimento e as agências itinerantes.

Assinale se:

- a) somente III estiver correto;
- b) somente I e IV estiverem corretos;
- c) somente I, II e III estiverem corretos;
- d) somente II, III e IV estiverem corretos;
- e) somente I, II e IV estiverem corretos.

## 11. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

O CrediAmigo, programa de microcrédito do Banco do Nordeste, desempenha um papel fundamental no apoio aos pequenos empreendedores, promovendo o desenvolvimento econômico em suas regiões de atuação. A respeito desse programa, assinale a alternativa correta.

- a) O CrediAmigo foi criado no Brasil em 1973, sendo um dos programas pioneiros de microcrédito no país.
- b) O programa oferece empréstimos de alto valor para microempreendedores individuais (MEIs) e microempresas.
- c) Para ser elegível ao CrediAmigo, o empreendedor deve ter um faturamento anual superior a R\$360 mil.
- d) Além de crédito, o CrediAmigo também oferece orientação financeira e capacitação aos empreendedores.
- e) O CrediAmigo atua exclusivamente na Região Nordeste do Brasil.



**12. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

O programa CrediAmigo do Banco do Nordeste tem como objetivo principal fomentar o desenvolvimento econômico nas regiões onde o Banco atua. Quais são os critérios que um empreendedor deve atender para ter acesso ao CrediAmigo?

- a) Ser maior de idade e possuir um faturamento anual superior a R\$360 mil.
- b) Residir em qualquer área do Brasil e ter uma atividade produtiva há pelo menos 3 meses.
- c) Ter uma renda mínima de R\$2.000 por mês e possuir atividade produtiva há pelo menos 1 ano.
- d) Ser maior de idade, ter faturamento de até R\$360 mil por ano, residir na área de atuação do Banco do Nordeste e possuir atividade produtiva há pelo menos 6 meses.
- e) Possuir uma empresa registrada com capital mínimo de R\$10.000 e ser residente na Região Nordeste do Brasil.

**13. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

O programa Agroamigo, do Banco do Nordeste, tem como objetivo financeirar atividades que gerem renda no campo ou em áreas próximas a aglomerados urbanos. Além das atividades agrícolas e pecuárias, quais são algumas das outras atividades não agropecuárias que podem ser financiadas pelo Agroamigo?

- a) Atividades industriais e de mineração.
- b) Comércio varejista e atacadista de produtos importados.
- c) Serviços de transporte aéreo.
- d) Agroindústria, turismo rural, pesca, serviços no meio rural e artesanato.
- e) Atividades de construção civil e imobiliária.

**14. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

Qual modalidade do programa Agroamigo atende aos agricultores enquadrados no Grupo Variável do Pronaf?

- a) Agroamigo Crescer.
- b) Agroamigo Mais.
- c) Agroamigo Jovem.
- d) Agroamigo Sustentável.
- e) Agroamigo Família.



## 15. (2014/FGV/BNB/Analista Bancário)

Acerca do Banco do Nordeste do Brasil, é correto afirmar que:

- a) foi criado pela Lei nº 2004, de 19 de junho de 1954;
- b) sua área de atuação abrange todos os Estados da Região Nordeste, Tocantins e o norte do Estado de Minas Gerais;
- c) é uma instituição financeira pública constituída sob a forma de sociedade anônima aberta e de economia mista;
- d) sua administração é feita por uma diretoria executiva composta de 10 (dez) membros, sendo um presidente e nove diretores;
- e) criou em 2003 sua Comissão de Ética, para receber reclamações dos clientes insatisfeitos com as soluções apresentadas pelos canais de atendimento.

## 16. (2018/CEBRASPE-CESPE/BNB/Analista Bancário)

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), de programas de atuação que permitem a promoção do desenvolvimento da região Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), julgue o item a seguir.

Os recursos do FNE podem ser direcionados para o financiamento estudantil.

## 17. (2018/CEBRASPE-CESPE/BNB/Analista Bancário)

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), de programas de atuação que permitem a promoção do desenvolvimento da região Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), julgue o item a seguir.

Para financiamento de pessoa jurídica, o FNE cobra a taxa de juros SELIC acrescida da inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) e de spread bancário.

## 18. (2014/FGV/BNB/Analista Bancário)

O Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) tem seus recursos administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB). Quanto a esse Fundo, analise as afirmativas a seguir:

- I. Na formulação dos programas de financiamento do FNE, será observada a proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.
- II. Os planos regionais de desenvolvimento poderão estabelecer prioridades para fins de distribuição dos recursos entre os beneficiários do FNE.
- III. Os recursos do FNE devem ser aplicados no Nordeste, assim compreendido como a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Está(ão) correta(s) somente a(s) afirmativa(s):



- a) I e II;
- b) I e III;
- c) II e III;
- d) II;
- e) I, II e III.

**19. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

Assinale a alternativa que contém o objetivo do programa "FNE Verde" do Banco do Nordeste.

- a) Financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.
- b) Desenvolver empreendimentos e atividades econômicas para preservar o meio ambiente.
- c) Fomentar o desenvolvimento do setor de saúde no Nordeste.
- d) Promover a inovação em produtos e serviços.
- e) Ampliar serviços de infraestrutura econômica na região Nordeste.

**20. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

O Banco do Nordeste tem um programa cujo objetivo é financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Assinale a alternativa que contém esse programa.

- a) FNE Sol.
- b) FNE Prouni.
- c) FNE P-Fies.
- d) FNE MPE.
- e) FNE Estudante.

**21. (INÉDITA/Professor Celso Natale)**

Qual é o objetivo do programa "FNE Saúde Nordeste" do Banco do Nordeste?

- a) Financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.
- b) Desenvolver empreendimentos e atividades econômicas para preservar o meio ambiente.
- c) Fomentar o desenvolvimento do setor de saúde no Nordeste.
- d) Promover a inovação em produtos e serviços.
- e) Ampliar serviços de infraestrutura econômica na região Nordeste.



## 22. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

O Banco do Nordeste é a instituição responsável pela gestão e operacionalização do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Assinale a alternativa que contém o programa do Banco do Nordeste que visa integrar e fortalecer a cadeia produtiva do turismo, contribuindo para a geração de emprego e o desenvolvimento das potencialidades turísticas da região.

- a) FNE Sol.
- b) FNE Proatur.
- c) FNE P-Fies.
- d) FNE Turismo.
- e) FNE Comércio e Serviços.

## 23. (INÉDITA/Professor Celso Natale)

O Banco do Nordeste é a instituição responsável pela gestão e operacionalização do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Assinale a alternativa que contém o programa do Banco do Nordeste tem como objetivo desenvolver os setores de comércio e serviços, apoiando a integração, a estruturação e o aumento da competitividade.

- a) FNE Sol.
- b) FNE Proinfra.
- c) FNE P-Fies.
- d) FNE MPE.
- e) FNE Comércio e Serviços.

## 24. (2018/CEBRASPE-CESPE/BNB/Analista Bancário)

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), de programas de atuação que permitem a promoção do desenvolvimento da região Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), julgue o item a seguir.

Os recursos do FDNE são aplicados exclusivamente para o desenvolvimento da região Nordeste.



**25. (2018/CEBRASPE-CESPE/BNB/Analista Bancário)**

A respeito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), de programas de atuação que permitem a promoção do desenvolvimento da região Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), julgue o item a seguir.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos do FDNE não podem ser utilizados para financiamento de programas de estados e de municípios.

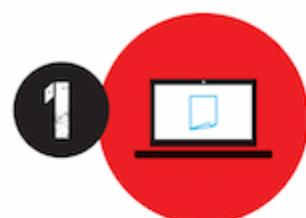
**GABARITO**

- |      |      |      |      |
|------|------|------|------|
| 1. B | 8. E | 15.C | 22.B |
| 2. B | 9. E | 16.C | 23.E |
| 3. C | 10.D | 17.E | 24.E |
| 4. C | 11.D | 18.A | 25.E |
| 5. B | 12.D | 19.B |      |
| 6. E | 13.D | 20.E |      |
| 7. C | 14.B | 21.C |      |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.